

## **RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 358, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020**

*Aprova o Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e de Atendimento aos Usuários desses serviços no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.*

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

### **CONSIDERANDO:**

Que os artigos 23 e 27 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico.

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial os artigos 45 e 46 que delimitam a forma e a obrigação dos prestadores dos serviços de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários.

Que o Município de Ribeirão Preto – SP, através do DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, autarquia responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 15/2020, concluiu que o Regulamento apresentado pelo DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 04 de novembro de 2020;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 15/2020, com a consequente homologação do regulamento do DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e atendimento aos usuários no Município de Ribeirão Preto, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A, da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta pelos usuários usuário, o DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto deverá disponibilizar nos locais de atendimento e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
**Diretor Geral**



**RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 358, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020**

**ANEXO A**

**REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP**

**REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO DAERP  
- DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO -**

**TÍTULO I  
PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I  
Do Objeto**

Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto prestados pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

**Seção II  
Da Terminologia**

Artigo 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia constante das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, na ausência de previsão nestas, de outras fontes reconhecidas.

I - ABASTECIMENTO DE ÁGUA: serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento público de água potável, que envolve, parcial ou integralmente, as etapas de captação, elevação, tratamento, reservação, adução e distribuição de água, até as ligações prediais e respectivos medidores;

II - ADUTORA DE ÁGUA NÃO POTÁVEL ou BRUTA: tubulações do sistema de abastecimento público, destinadas a conduzir água não potável ou bruta dos mananciais às estações de tratamento, por recalque ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre;

III - ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA: tubulações do sistema de abastecimento público destinadas a conduzir água potável ou tratada, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de reservação e/ou distribuição. Podem ser por recalque ou gravidade e sempre em conduto fechado;

IV - AFERIÇÃO DE MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): verificação das medidas indicadas pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica, realizada pelo DAERP, órgão metrológico oficial ou entidade acreditada na unidade usuária ou em laboratórios;

V - AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno;

VI - **ÁGUA BRUTA**: água de mananciais antes de receber qualquer tratamento e imprópria para o consumo humano;

VII - **ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA ou ÁGUA METEÓRICA)**: proveniente de precipitações atmosféricas, que poderá ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta);

VIII - **ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA**: água que foi submetida a qualquer processo de tratamento ou não, própria para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes, e que não ofereça riscos à saúde;

IX - **ÁGUA SERVIDA**: termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;

X - **ALTA DE CONSUMO**: consumo mensal da unidade usuária, cujo volume medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média dos últimos 180 (cento e oitenta) dias efetivamente medidos;

XI - **APARELHO SANITÁRIO**: aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;

XII - **AQUÍFERO**: formação porosa (camada ou estrato) de rocha permeável, areia ou cascalho, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;

XIII - **ÁREA DE CAPTAÇÃO**: área mínima do entorno do ponto de captação no manancial, necessária à preservação do mesmo;

XIV - **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA**: situada dentro do perímetro urbano, todavia ainda não loteada;

XV - **ÁREA RURAL**: localizada além dos limites do perímetro urbano do Município;

XVI - **ÁREA URBANA**: localizada dentro dos limites do perímetro urbano do Município;

XVII - **AVISO DE DÉBITO**: comunicado ao proprietário/usuário informando o valor do débito pendente em seu cadastro;

XVIII - **BARRILETE ou COLAR**: conjunto de tubulações do qual derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial;

XIX - **CADASTRO DE USUÁRIOS**: conjunto de registros atualizados do DAERP, utilizados para o faturamento, cobrança de serviços prestados, controle operacional, contábil, execução da dívida ativa e planejamento;

XX - CAIXA DE INSPEÇÃO (CI): dispositivo colocado no passeio, junto à divisa do lote, que permite a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto e a interligação do ramal com a rede pública coletora de esgotos;

XXI - CAIXA DE PASSAGEM (CP): caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45º), de declividade, de diâmetro e de material;

XXII - CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO): caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora;

XXIII - CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (CPH): caixa de concreto, alvenaria, PVC ou metal, com a finalidade de abrigar o medidor de volume de água (hidrômetro) e atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

XXIV - CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO (CRAO): dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;

XXV - CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO (SAO): dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar água e óleo em câmaras distintas, dotadas de placas coalescentes, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários;

XXVI - CAIXA RETENTORA DE GORDURA (CG): dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgotos;

XXVII - CAPTAÇÃO: conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano;

XXVIII - CATEGORIA DE USUÁRIO: classificação de usuário para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do DAERP;

XXIX - CATEGORIA COMERCIAL: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade econômica profissional organizada para a produção, circulação de bens ou serviços;

XXX - CATEGORIA INDUSTRIAL: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XXXI - CATEGORIA MISTA: ligação utilizada em edificação, na qual as atividades exercidas na economia estiverem excluídas das outras categorias (Residencial Social, Residencial Padrão,

Comercial, Industrial e Pública) que possuam finalidade residencial e comercial/industrial, simultâneas e que operem como micro ou pequena empresa;

XXXII - CATEGORIA PÚBLICA: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, instituições religiosas, entidades de classe e sindicais, assim como todas as ONG's - Organizações Não Governamentais, OSCIP's - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e OS's - Organizações Sociais;

XXXIII - CATEGORIA RESIDENCIAL PADRÃO: ligação utilizada em economia estritamente residencial;

XXXIV - CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL: ligação utilizada em economia estritamente residencial, atendidas as exigências constantes desta Resolução, e de outras emitidas pela Agência Reguladora;

XXXV - CAVALETE ou QUADRO DE HIDRÔMETRO: dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água;

XXXVI - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA: documento emitido pelo DAERP, após fiscalização do corpo técnico deste, comprovando o atendimento de todas as exigências das diretrizes técnicas e atestando a conclusão das obras;

XXXVII - CICLO DE FATURAMENTO: período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;

XXXVIII - COLETOR: canalização pública destinada à recepção de esgoto;

XXXIX - COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO: tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto lançado pelos usuários em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento;

XL - COLETOR PREDIAL: trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular;

XLI - COLETOR TRONCO: tubulação que recebe os efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora, emissário ou ETE (Estação de Tratamento de Esgotos);

XLII - CONDOMÍNIO EDILÍCIO: é qualquer espaço edificado, horizontal ou vertical, onde há a coexistência de propriedades privadas e comuns instituídos na forma da Lei Federal nº 4.591/64 e no Código Civil, em cujo título de propriedade está escriturada uma fração ideal do bem imóvel objeto de copropriedade;

XLIII - CONSUMO DE ÁGUA: volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo DAERP ou produzido por fonte própria;

XLIV - CONSUMO ESTIMADO: consumo de água atribuída a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, as leituras estiverem impedidas ou impossibilitadas de serem realizadas pelo DAERP, por qualquer motivo;

XLV - CONSUMO FATURADO: volume correspondente ao valor faturado;

XLVI - CONSUMO MEDIDO: volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água;

XLVII - CONSUMO MÉDIO: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

XLVIII - CONSUMO MÍNIMO: menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;

XLIX - CONTA MENSAL DE CONSUMO: documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

L - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato padronizado de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, firmado com todos os proprietários, que disciplina as condições para o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, em conformidade com o modelo elaborado pelo DAERP e aprovado pela Agência Reguladora, não podendo seu conteúdo ser modificado;

LI - CONTRATO ESPECIAL: instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, que deverá ser homologado pela Agência Reguladora;

LII - CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: instrumento pelo qual o DAERP e o loteador ou empreendedor ajustam as características técnicas e as condições comerciais das obras necessárias para integração do novo loteamento ou empreendimento imobiliário aos sistemas públicos de água e esgoto;

LIII - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA: conjunto de atividades executadas pelo DAERP, com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água, consistentes, basicamente, em identificar, evitar e eliminar as causas reais ou potenciais que possam comprometer, direta ou indiretamente, a potabilidade da água a ser fornecida, atendendo os preceitos da legislação vigente;

LIV - CONTROLADOR DE VOLUME: dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido para uma ligação;



LV - CONTROLADOR DE VAZÃO: dispositivo destinado a controlar a vazão de água fornecida para uma ligação;

LVI - CORTE DE FORNECIMENTO: suspensão ou interrupção do fornecimento de água, pelo DAERP, depois de notificado o usuário, em virtude de inadimplência ou por inobservância às normas legais ou regulamentares;

LVII - CORTIÇO: casa que serve de habitação coletiva para a população pobre; casa de cômodos; aglomeração de casas muito pobres;

LVIII - DEMANDA: volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que o DAERP deve dispor em potencial;

LIX - DERIVAÇÃO CLANDESTINA: extensão do ramal predial de água e esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do DAERP;

LX - DERIVAÇÃO EXTERNA DE ÁGUA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento;

LXI - DERIVAÇÃO EXTERNA DE ESGOTO ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do DAERP (caixa de inspeção de esgoto) e a rede pública de esgoto;

LXII - DERIVAÇÃO INTERNA DE ÁGUA ou RAMAL INTERNO DE ÁGUA: tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia);

LXIII - DERIVAÇÃO INTERNA DE ESGOTO ou RAMAL INTERNO DE ESGOTO: tubulação compreendida ente a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;

LXIV - DESPEJOS DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS: efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais;

LXV - DESPEJO DOMÉSTICO ou SANITÁRIO: efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico ou sanitário;

LXVI - DESPEJO INDUSTRIAL: efluente líquido proveniente de processos industriais, também denominado resíduo líquido industrial, que diferem dos esgotos domésticos ou sanitários, em função da composição físico-química;

LXVII - DESPERDÍCIO: volume de água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;

LXVIII - DISPOSITIVO TOTALIZADOR: componente do dispositivo medidor, destinado a indicar e totalizar o volume de água quantificado pelo medidor de volume de água (hidrômetro) ou macro medidor;

LXIX - ECONOMIA: todo imóvel ou subdivisão independente caracterizada como unidade autônoma, com numeração própria, identificada como unidade de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal predial próprio, ou compartilhado com outras economias e que seja devidamente hidrometrada para efeito de medição de consumo;

LXX - EDIFICAÇÃO: construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos;

LXXI - EFLUENTES INDUSTRIAIS: resíduos líquidos que compreendem resíduos orgânicos ou inorgânicos, podendo conter materiais tóxicos provenientes de atividades industriais;

LXXII - EMISSÁRIO: coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;

LXXIII - ESGOTO, DESPEJO ou EFLUENTE: qualquer tipo líquido que flui por um sistema de coleta, de transporte, tais como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, com estações de tratamento e corpos de água;

LXXIV - ESGOTO PLUVIAL: resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

LXXV - ESGOTO TRATADO: esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;

LXXVI - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;

LXXVII - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (E.E.E.): conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha;

LXXVIII - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA (E.E.A.): conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;

LXXIX - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE): conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final;

LXXX - EXCESSO DE CONSUMO: Consumo de água desproporcional ao atributo físico do imóvel; ao perfil da renda mensal do domicílio ou incompatível com a categoria do usuário;

LXXXI - EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO: retirada de tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel;

LXXXII - EXTRAVASOR ou LADRÃO: tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga;

LXXXIII - FAIXA DE CONSUMO: intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação;

LXXXIV - FAVELA: conjunto de habitações populares que utilizam materiais improvisados em sua construção tosca, e onde residem pessoas de baixa renda;

LXXXV - FATURA: documento financeiro emitido pelo DAERP que expressa o crédito da Autarquia, relativo a serviços prestados ou multa imposta por violação a este Regulamento;

LXXXVI - FATURAMENTO: processo pelo qual se apura dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um usuário e outros créditos do DAERP para emissão da conta mensal ou fatura e entrega a este;

LXXXVII - FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: qualquer meio de suprimento de água diferente da rede pública de abastecimento;

LXXXVIII - FOSSA SÉPTICA: tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbias;

LXXXIX - GLEBA: é a área de terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;

XC - GREIDE: série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

XCI - HABITE-SE: documento emitido pela Prefeitura Municipal comprovando que o imóvel se encontra em condições de ser habitado, atendendo os preceitos da legislação pertinente;

XCII - HIDRANTE: aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

XCIII - HIDRÔMETRO: aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água consumido pela Economia, nela instalado, segundo as normas do DAERP;

XCIV - IMÓVEL: área de terreno com ou sem edificação;

XCV - INSPEÇÃO: procedimento fiscalizatório da unidade usuária, efetivado a qualquer tempo, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do DAERP, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

XCVI - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do terminal do ramal predial até os pontos de sua utilização na edificação;

XCVII - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando a passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios, e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento;

XCVIII - INTERCEPTOR: tubulação de esgoto à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, que não recebe ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas;

XCIX - INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA: suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, pelo DAERP, nos casos determinados em Regulamento, ou por motivos de força maior;

C - JUSANTE: posicionamento relativo de um ponto ao longo de um curso de água, situado em direção à foz do mesmo, o contrário de montante;

CI - LACRE: dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro;

CII - LIGAÇÃO DE ÁGUA ou ESGOTO: derivação para abastecimento de água ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário;

CIII - LIGAÇÃO ATIVA: imóvel com ligação de água e/ou esgoto conectada à rede pública e com cadastro regular junto ao DAERP;

CIV - LIGAÇÃO INATIVA: imóvel com a ligação de água e/ou esgoto suprimida, permanecendo no cadastro do prestador de serviço;

CV - LIGAÇÃO COLETIVA: ligação para uso em várias economias;

CVI - LIGAÇÃO COLETIVA EM NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: ligação para uso de várias economias em núcleos residenciais que se encontra com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização, tais como definidos neste Regulamento;

CVII - LIGAÇÃO CLANDESTINA: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização ou conhecimento do DAERP;

CVIII - LIGAÇÃO PROVISÓRIA: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário por obras cujo período máximo será de 24 meses;

CIX - LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões obras em logradouros públicos e similares cuja duração seja inferior a 6 (seis) meses;

CX - LOTE: é a parcela de terreno contida em uma quadra e com frente para via pública com área superior a 200 m<sup>2</sup> estabelecida nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;

CXI - LOTEAMENTO: é a subdivisão de gleba em lotes estabelecida nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação de vias existentes;

CXII - MANANCIAL: corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, utilizado para captação de água para abastecimento público;

CXIII - MEDIÇÃO: processo de apuração de consumo que possibilita a quantificação e o registro de grandezas associadas ao volume de água e de esgoto;

CXIV - MONTANTE: na direção da nascente, para o lado da nascente. Aquele que está mais próximo do início de um curso d'água;

CXV - MULTA: é uma sanção administrativa pecuniária decorrente da prática de infração administrativa ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou regulamento detectados junto ao imóvel;

CXVI - NÍVEL DINÂMICO - ND (m): profundidade do nível da água em um poço, bombeando a uma dada vazão, medida relativamente à superfície do terreno no local;

CXVII - NÍVEL ESTÁTICO - NE (m): profundidade do nível da água de um poço em repouso, isto é, sem bombeamento, medida relativamente à superfície do terreno no local;

CXVIII - NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: são áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes;

CXIX - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela Caixa Padrão de Hidrômetro (CPH) ou cavalete, hidrômetro, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou de medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do imóvel;

CXX - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO: forma construtiva da entrada do ramal predial de esgoto constituída de caixa de inspeção (CI) no passeio, e seus acessórios (tubos, conexões, tampa etc.);

CXXI - PADRÃO DE POTABILIDADE: conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano;

CXXII - PLANO DE INVESTIMENTOS: programação de investimentos do DAERP nas infraestruturas e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecido para um determinado período de tempo devendo no mínimo ser igual ao PPA – Plano Plurianual;

CXXIII - PERÍMETRO URBANO: é a linha de contorno que delimita a área urbana e de expansão;

CXXIV - POÇO DE VISITA: poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;

CXXV - POÇO TUBULAR PROFUNDO: obra hidrogeologia de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;

CXXVI - PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: é o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do DAERP em relação ao serviço de abastecimento de água;

CXXVII - PONTO DE COLETA DE ESGOTO: é o ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do DAERP em relação ao serviço de esgotamento sanitário;

CXXVIII - PONTO DE UTILIZAÇÃO: extremidade localizada nas instalações internas do imóvel que fornece água para uso;

CXXIX - PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica titular do domínio do bem imóvel, que solicita ao DAERP a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante contrato firmado ou de adesão, e é a pessoa responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

CXXX - QUADRA: é toda porção de terra delimitada por logradouros públicos e constituída por um ou mais lotes;

CXXXI - QUALIDADE DA ÁGUA: características químicas, físicas e biológicas que devem ser atendidas conforme o uso que se fará dela;

CXXXII - RAMAL DE DESCARGA: tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário;

CXXXIII - RAMAL DE ESGOTO: tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários;

CXXXIV - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o tubete a jusante em caixa de proteção de hidrômetro ou nos cavaletes até o cotovelo do pé a jusante do hidrômetro, incluídos estes;

CXXXV - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de inspeção (CI), instalada no passeio, junto à divisa do lote, incluído esta;

CXXXVI - REDE COLETORA: conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores tronco, interceptores e emissários de coleta de esgoto pertencente ao sistema público;

CXXXVII - REDE DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água pertencente ao sistema público;

CXXXVIII - REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de tubulações e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água;

CXXXIX - REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

CXL - REDE PREDIAL: conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de alguns deles;

CXLI - REGISTRO: peça instalada no cavalete destinada ao controle e interrupção do fluxo de água;

CXLII - RELIGAÇÃO: procedimento efetuado pelo DAERP que objetiva retornar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de suspensão;

CXLIII - RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição;

CXLIV - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA: conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade;

CXLV - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços;

CXLVI - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar ao destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores tronco, interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade;

CXLVII - SUBCOLETOR: tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos;

CXLVIII - CANCELAMENTO DE LIGAÇÃO: retirada física do ramal predial e cancelamento cadastral da ligação;

CXLIX - TARIFAS: conjunto de preços correspondentes à contraprestação pelo abastecimento de água e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto, ou prestação de outros serviços constantes da matriz tarifária do DAERP;

CL - TARIFA DE ÁGUA: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pelo DAERP;

CLI - TARIFA DE ESGOTO: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário, conforme categoria, pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto prestado pelo DAERP;

CLII - TARIFA MÍNIMA: valor decorrente da multiplicação do volume mínimo estabelecido para a economia, pela tarifa mínima do m<sup>3</sup>, sendo o volume e a tarifa estabelecidos em função da categoria na qual a economia se enquadra;

CLIII - TARIFA DE LIGAÇÃO ou TARIFA DE RELIGAÇÃO: valor fixado pelo órgão competente do DAERP, para cobrança ao proprietário para a prestação dos serviços de ligação ou religação de água ou esgoto;

CLIV - TITULAR DO IMÓVEL: proprietário, titular do domínio do bem imóvel;

CLV - TRATAMENTO DE ÁGUA: conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água;

CLVI - TRATAMENTO COMPLETO: em sentido genérico, o processamento da água residuária de origem doméstica ou industrial, por meio de tratamentos primários, secundários e terciários. Pode incluir outros tipos especiais de tratamento e desinfecção. Envolve a remoção alta percentagem de matéria suspensa coloidal e matéria orgânica dissolvida;

CLVII - TRATAMENTO PRIMÁRIO: operações unitárias, com vistas principalmente à remoção e estabilização de sólidos em suspensão, tais como sedimentação, digestão de lodo e remoção da umidade do lodo;

CLVIII - TRATAMENTO QUÍMICO: qualquer processo envolvendo a adição de reagentes químicos para obtenção de um determinado resultado;

CLIX - TRATAMENTO SECUNDÁRIO: operações unitárias visando principalmente à redução de carga orgânica dissolvida, geralmente por processos biológicos de tratamento;



CLX - TRATAMENTO TERCIÁRIO: operações unitárias que se desenvolvem após o tratamento secundário, com o fim de aprimorar a qualidade do efluente, tais como desinfecção, remoção de fosfatos e de outras substâncias;

CLXI - TUBETE: segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;

CLXII - UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

CLXIII - USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, proprietária do imóvel ou legalmente habilitada para a sua utilização;

CLXIV - VAZÃO: quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo;

CLXV - VIELA SANITÁRIA: faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com no mínimo três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor do DAERP, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto;

CLXVI - VOLUME FATURADO: volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;

CLXVII - VOLUME MEDIDO: volume correspondente a medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e no atual;

CLXVIII - VOLUME PRESUMIDO: volume calculado por qualquer método, conforme definido neste Regulamento, quando for impossível a medição através de medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro medidor de água;

CLXIX - VOLUME PRODUZIDO: volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de captação, quando esta não existir, descontando-se o volume perdido na produção.

### **Seção III** **Do DAERP**

Artigo 3º - O Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 2.236, de 07 de julho de 1969, alterada pela Lei Municipal nº 4.935, de 03 de dezembro de 1986 para promover e executar com exclusividade, em todo Município de Ribeirão Preto, a administração e execução dos serviços públicos de água e esgoto compete:

I - Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e esgotos sanitários;

II - Elaborar a estrutura organizacional da Autarquia;

III - Cobrar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos;

IV - Planejar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, obras ou serviços relativos ao sistema de água e esgotos, cabendo-lhe sempre a coordenação da execução dos trabalhos;

V - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador, diretamente ou por quem designar, na execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

VI - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, federais, estaduais ou intermunicipais, quando autorizados por lei, visando:

a) Proteção sanitária do sistema de abastecimento público de água, abrangendo mananciais, captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, bem como a garantia de perfeito funcionamento do sistema de esgotos sanitários compreendendo a coleta, afastamento e adequado destino final;

b) A garantia do abastecimento atual e futuro pelo DAERP, de água para fim residencial, industrial, irrigação, lazer e outros.

VII - Manter, organizados e atualizados, os cadastros técnicos e administrativos de interesse do DAERP;

VIII - Manter um grupo de trabalho com representantes de entidades concessionárias de serviços públicos, para propor a compatibilização dos estudos e projetos e da sua execução das obras e serviços, inclusive quanto à segurança, competindo também ao DAERP propor as necessárias medidas legais disciplinadoras;

IX - Elaborar mensalmente os balancetes e outros demonstrativos contábeis e financeiro;

X - Elaborar anualmente os balanços financeiro, patrimonial e orçamentário;

XI - Organizar e manter serviços de custos industriais.

Artigo 4º - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a minimizar as consequências de acidentes, calamidades, situações de emergência e danos ao meio ambiente, devendo o DAERP manter:

I - Previsão para fontes opcionais de abastecimento de água e de energia;

II - Materiais e equipamentos sobressalentes para os pontos mais vulneráveis do sistema;

III - Esquema para atuação em casos de emergência;

IV - Materiais construtivos dos sistemas que, em contato direto com a água, sejam resistentes à corrosão, sem apresentar toxicidade nem favorecer ou permitir o crescimento de organismos que afetem a qualidade da água, interfiram no seu tratamento ou representem riscos para a saúde;

V - Instalações de água e de esgoto projetadas e construídas de forma a serem protegidas contra enxurradas e enchentes;

VI - A integridade e em plenas condições de funcionamento dos bens vinculados à prestação dos serviços que lhe foram outorgados, incorporados que foram ao patrimônio público;

VII - Cadastro atualizado das ligações, com registro de seu consumo nos últimos dez anos, prestando a eles ou a terceiro que comprove o legítimo interesse, as informações necessárias e que digam respeito unicamente ao seu cadastro, para a defesa de seus interesses;

VIII - Em sigilo as denúncias recebidas de usuários, desde que devidamente identificados, e promover o competente procedimento administrativo, conduzindo-o com isenção e agilidade, pronunciando-se no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis, quando for o caso.

Artigo 5º - A operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água do DAERP serão executadas por pessoal devidamente qualificado e de acordo com as normas técnicas da ABNT, NTD (Normas Técnicas do DAERP) e outras disposições normativas aplicáveis à espécie, respeitadas as resoluções da agência reguladora.

§ 1º - O abastecimento de água contará com controle de qualidade com adequados recursos e facilidade de atuação, cadastro atualizado e registro sobre as condições de funcionamento e controle.

§ 2º - Os serviços deverão ser contínuos e ininterruptos, objetivando manter o sistema de distribuição permanentemente pressurizado, para impedir a entrada de matéria estranha nas instalações, com previsão dos meios necessários à preservação da qualidade da água, para o caso de eventual alteração dessas condições.

§ 3º - As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicados, no que couber, à operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário.

§ 4º - O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão dinâmica disponível mínima de 10 mca (dez metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes.

§ 5º - A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes.

§ 6º - O prestador de serviços será dispensado do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:

I - A baixa pressão ocorreu devido a obras de reparação, manutenção ou construções novas;

II - A baixa pressão tenha sido ocasionada por fatos praticados ou atribuídos a terceiros não vinculados ao prestador de serviços e sem seu consentimento;

III - A pressão estática máxima esteja acima do limite de referência por critérios técnica ou economicamente justificáveis.

Artigo 6º - Os padrões de atividades e serviços deverão atender às disposições da legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Artigo 7º - A água fornecida pelo DAERP deverá, sempre que possível, ser mensurada por medidor de volume de água (hidrômetro) e a fatura emitida referir-se-á ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

Parágrafo único - A periodicidade das leituras será mensal, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 8º - O DAERP somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir da Caixa de Inspeção (CI) de interligação do ramal predial interno com a rede pública de esgoto.

Parágrafo único - Em imóveis desprovidos de Caixa de Inspeção (CI) de esgoto pela inobservância das normas técnicas e operacionais do DAERP, ou das posturas estabelecidas neste Regulamento, ou das posturas municipais de obras e edificações, por parte do proprietário/usuário do imóvel ou da edificação, o DAERP não se responsabilizará por danos causados ao patrimônio do proprietário/usuário ou de terceiros, bem como danos à saúde pública, por eventuais refluxos de esgoto decorrentes de qualquer anomalia na rede interna do imóvel, ou na rede pública de coleta e afastamento de esgoto.

#### **Seção IV** **Do Proprietário e do Usuário**

Artigo 9º - Compete ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado:

I - Receber serviços de boa qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências legais impostas a ele e ao prestador de serviços - DAERP;

II - Respeitar as disposições legais pertinentes ao serviço recebido, especialmente as desta Resolução;

III - Cuidar para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

IV - Utilizar-se da água para o fim especificado no pedido de ligação feito ao DAERP, devendo comunicá-lo de qualquer alteração nesse sentido.

V - Pagar nos vencimentos as faturas de cobrança relativas à prestação dos serviços ou quaisquer outros encargos decorrentes;

VI - Levar ao conhecimento da Superintendência do DAERP, de forma escrita, eventuais irregularidades de que tenha conhecimento referente aos serviços prestados, requerendo providências que entender devidas por violação a expressa previsão legal, pertinentes a matérias de competência deste e que digam respeito ao DAERP, seus fornecedores, prestadores de serviços ou servidores;

VII - Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos;

VIII - Executar, somente por meio do DAERP, as ligações do imóvel de que seja proprietário/usuário, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, conforme estabelece a legislação vigente;

IX - Permitir e franquear o acesso dos fiscais do DAERP às instalações hidro sanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativas à utilização dos serviços de saneamento básico;

X - Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços que lhes forem colocados à disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

XI - cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido em normas próprias do DAERP, e as normas regulamentadas pela ABNT, observadas as posturas federais, estaduais e municipais pertinentes.

XII - Manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

XIII - Escolher uma data para o vencimento da fatura mensal, dentre as 6 (seis) disponíveis pelo DAERP, distribuídas ao longo do mês.

**Artigo 10 - Ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado é vedado:**

I - Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o proprietário/usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;

- II - Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultando em prejuízo ao DAERP;
- III - Alterar a posição do hidrômetro, em desconformidade com o disposto na Portaria do INMETRO, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna;
- IV - Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão;
- V - Retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção;
- VI - Realizar derivação não hidrometrada em poço tubular profundo, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto;
- VII - Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento, após suspensão ou cancelamento do serviço efetuado pelo DAERP;
- VIII - Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do DAERP, portanto clandestina;
- IX - Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário/usuário;
- X - Romper o lacre antifraude instalado no hidrômetro ou macro medidor;
- XI - Deixar de ligar o imóvel à rede de abastecimento de água e a rede pública coletora de esgoto existente;
- XII - Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização do DAERP;
- XIII - Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial externo de água e esgoto sem autorização do DAERP;
- XIV - Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;
- XV - Perfurar poço tubular profundo, no perímetro do município de Ribeirão Preto em desacordo com as prescrições desta Resolução;
- XVI - Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro;

XVII - Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo DAERP, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

XVIII - Transportar ou comercializar água potável em caminhões tanque em desacordo com as prescrições desta Resolução;

XIX - Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas;

XX - Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada imóvel a existência de canalização independente para coleta dessas águas;

XXI - Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

XXII - Lançar no coletor público de esgoto despejo industrial “in natura”, que sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; com temperaturas elevadas, acima de 40°C (quarenta graus centígrados), ou em desacordo com o Decreto Estadual nº 8.468/76;

XXIII - Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio;

XXIV - Utilizar de fossa séptica ou dispositivo semelhante para tratamento ou disposição final de efluentes domésticos ou industriais, sem a prévia análise e parecer do DAERP, em áreas providas ou não de redes coletoras de esgoto;

XXV - Impedir o DAERP ou terceiro por ele autorizado, realizar a troca de hidrômetro ou acesso as instalações hidro sanitárias do imóvel para realizar inspeções e vistorias;

XXVI - Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, substâncias que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto;

XXVII - Manobrar o registro externo sem autorização do DAERP;

XXVIII - Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto, salvo se estes restarem liquefeitos;

XXIX - Fazer sondagens no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer natureza, sem a prévia autorização do DAERP, a fim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto;

XXX - Plantar árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições, após notificação regular do DAERP;

XXXI - Prestar ao DAERP falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto;

XXXII - Desperdiçar água com lavagem de calçadas, carros ou outras formas de utilização indevidas que propicie o desperdício de água;

XXXIII - Deixar de cumprir as determinações escritas dos agentes do DAERP.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I Da Prestação dos Serviços pelo DAERP**

Artigo 11 - Pela contraprestação dos serviços prestados serão cobradas as tarifas fixadas pela Matriz Tarifária do DAERP, sendo expressamente vedada a prestação de serviços gratuitos ou a concessão de descontos que não sejam previstos neste Regulamento, ou autorizados pela Agência Reguladora.

Artigo 12 - Os serviços cujos preços não estiverem previstos na Matriz Tarifária, para serem executados pelo DAERP, estarão condicionados à prévia aprovação do orçamento pelo proprietário/usuário, antes de sua realização.

Parágrafo único - Nos casos de intervenções em faixas de viela sanitárias, áreas "*non aedificandi*" ou áreas de servidão, onde forem constatadas construções irregulares ou aterro, o DAERP fará as manutenções necessárias dispondo de máquina, equipamento e mão de obra, porém apropriará todos os custos e o proprietário deverá ressarcir o DAERP do respectivo valor, mediante notificação prévia.

Artigo 13 - Compete exclusivamente ao Proprietário do imóvel, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços a ser firmado com o DAERP comunicar qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas pelo DAERP, a sua revelia e, havendo custos, serem estes lançados no cadastro do imóvel.

§ 1º - Nas edificações constituídas sob a forma de condomínio edilício, onde as unidades autônomas não forem devidamente individualizadas e hidrometradas, este será o responsável pelo pagamento da prestação de serviços junto ao DAERP, na forma estatuída neste Regulamento.



§ 2º - Caberá ao incorporador suportar os débitos relativos a quaisquer serviços prestados pelo DAERP nos casos dos empreendimentos imobiliários cujas unidades autônomas, não tenham sido comercializadas.

## **Seção II**

### **Dos Padrões de Potabilidade**

Artigo 14 - A água distribuída pela rede de abastecimento pública obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos por portaria do Ministério da Saúde, ou outra indicada pela autoridade competente.

§ 1º - Na verificação da qualidade da água, o DAERP utilizará técnicas de amostragem e métodos de análise constantes do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, da *American Public Health Association (APHA)*, e *American Water Works Association (AWWA)*, até que sejam publicadas normas nacionais relativas à matéria pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 2º - A responsabilidade do DAERP em relação aos padrões de potabilidade da água se extingue a partir do ponto de entrega de água, ficando o usuário, responsável pela qualidade da água armazenada em seu reservatório domiciliar ou distribuída nas instalações prediais pertencente ao seu imóvel.

Artigo 15 - Os usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo DAERP deverão ajustar seus parâmetros físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias.

§ 1º - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado no caput deste artigo.

§ 2º - O DAERP não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ele fornecida na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais, fora do padrão estabelecido no artigo 14 deste Regulamento.

## **Seção III**

### **Das Derivações de Corpos de Água e Mananciais Subterrâneos**

Artigo 16 - Na utilização de corpo de água para abastecimento público ou despejo de efluentes oriundos do sistema público de esgotamento sanitário, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único - Na utilização de mananciais subterrâneos de água para abastecimento público, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal concernentes.

Artigo 17 - No caso da cobrança de tarifa ao DAERP pela União ou Estado correspondentes à “captação de água de mananciais superficiais ou subterrâneos e despejo de efluente tratado em corpos de água” pertencentes a estes entes federados, estas despesas serão incorporadas no cálculo da tarifa final de água e esgoto.

#### **Seção IV**

##### **Da Utilização de Fontes Alternativas de Abastecimento**

Artigo 18 - O abastecimento de um ou mais prédios com água de fontes alternativas, em caráter provisório ou permanente, ou a exploração comercial de fontes alternativas de abastecimento somente será permitido com cadastro antecipado no DAERP, autorização para exploração e fiscalização do DAERP e das autoridades reguladoras competentes, independentemente da existência de rede distribuidora do sistema público de abastecimento de água.

§ 1º - Os usuários que possuam fontes alternativas de abastecimento de água deverão efetuar o cadastramento e firmar junto ao DAERP declaração de responsabilidade pela sua utilização.

§ 2º - Para cadastramento inicial, o explorador de recursos hídricos deverá apresentar os seguintes documentos, devidamente autenticados:

I - Cópias dos documentos que comprovem ser o proprietário do local de instalação e ou detentor da outorga de uso;

II - Cópias de documentos de inscrição municipal, estadual e federal, no caso de empresa ou condomínio;

III - Cópias dos documentos do responsável técnico pela operação da fonte alternativa, conforme portaria do Ministério da Saúde;

IV - Cópia da outorga de uso da fonte alternativa, fornecida pelo órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos;

V - Cópia do projeto, e da ART do responsável técnico pelo projeto e execução da fonte alternativa.

§ 3º - Caso o usuário não possua os documentos descritos nos incisos III, IV e V, descritos no § 2º, o DAERP concederá um prazo de até 180 dias para a regularização e apresentação da documentação faltante.

§ 4º - Decorrido o prazo estabelecido no § 3º, o processo será encerrado e a fonte de abastecimento considerada clandestina.

§ 5º - Toda fonte de abastecimento considerada como clandestina nos termos desta Resolução será considerada como falta grave, sujeitando o proprietário à multa e demais cominações legais prescritas na legislação e neste Regulamento.

Artigo 19 - Toda fonte alternativa de abastecimento de água deverá ter instalado o medidor de volume de água (hidrômetro ou macro medidor) e tubos auxiliares para aferição de níveis estático e dinâmicos, conforme legislação estadual e as diretrizes definidas neste Regulamento, para controle do volume de água extraído do manancial.

§ 1º - No caso de o explorador não instalar o medidor de volume de água (hidrômetro ou macro medidor), no prazo de 30 dias contados da notificação, o referido equipamento será instalado pelo DAERP, a expensas do explorador, independente de autorização.

§ 2º - A partir da instalação do medidor de volume de água (hidrômetro ou macro medidor), mencionado no caput deste artigo, o DAERP realizará leituras mensais desses equipamentos, para a cobrança do valor devido pelo consumo de esgoto, relativo ao consumo de água da fonte alternativa, observando a MATRIZ TARIFARIA do DAERP.

## **Seção V**

### **Da Distribuição de Água por Terceiros em Caminhões Tanque**

Artigo 20 - Compete ao DAERP, no que couber, estabelecer normas, regras, padrões de uso e cobrança relativos à exploração comercial de água efetuada por terceiros e distribuídos por caminhões tanque no município de Ribeirão Preto.

§ 1º - Será permitida a venda de água por caminhões tanque de terceiros, desde que as empresas interessadas assinem o TERMO DE ADESÃO E CREDENCIAMENTO às condições impostas pelo DAERP e observem as demais formalidades, sendo previstas penalidades pelo descumprimento destas obrigações.

§ 2º - De forma a exercer suas funções de controle e fiscalização, o DAERP efetuará o cadastramento de todas as empresas que realizam exploração comercial dos mananciais superficiais ou subterrâneos no município ou dos prestadores autônomos dos serviços de transporte e fornecimento de água que atuam nos limites do município.

§ 3º - As empresas regularmente cadastradas nos termos do § 2º deverão apresentar mensalmente ao DAERP, e à Vigilância Sanitária Municipal, para fins de aprovação, cópias do laudo bacteriológico de sua fonte de extração, contendo o nome da fonte ou empresa de extração, data da análise, nome do laboratório responsável, resultados e prazo de validade do laudo e demais exigências para atendimento dos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, ou outra indicada pela autoridade competente.

§ 4º - Todos os caminhões tanque em circulação no município deverão apresentar, quando solicitados pela fiscalização do DAERP, o laudo bacteriológico atualizado, conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Os tanques utilizados para a distribuição de água potável deverão ser inspecionados e possuir certificado de capacidade volumétrica certificada pelo IMMETRO, anualmente.

## **Seção VI**

### **Da Fiscalização**

Artigo 21 - O DAERP, a qualquer tempo, poderá exercer seu direito de fiscalização, para verificar a observância das prescrições desta Resolução, sendo considerada falta média obstruir ou impedir os agentes do DAERP de realizarem suas funções.

Artigo 22 - Resguardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do domicílio, os agentes fiscais do DAERP poderão entrar em vielas sanitárias, edificações, áreas livres, quintais ou terrenos para efetuar inspeções, reparos e limpezas nas redes ou instalações de água e esgotamento sanitário.

Artigo 23 - O DAERP realizará vistorias periódicas dos caminhões tanque das empresas distribuidoras de água, inclusive procedendo a coleta e análise de amostras para fins de controle da potabilidade ou qualidade da água produzida, aplicando sanções em caso de infrações às normas e regulamentos vigentes.

Artigo 24 - A fiscalização do comércio de água potável por caminhões tanques no município dar-se-á a qualquer momento ou horário, por agentes fiscais do DAERP, com apoio da Guarda Civil Metropolitana - GCM e da Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto - TRANSERP S.A., se necessário.

§ 1º - Para garantir o cumprimento do estatuído no caput deste artigo, o DAERP controlará e fiscalizará a extração, o transporte, a compra e a venda de água realizada por terceiros no município de Ribeirão Preto.

§ 2º - Os caminhões tanque interceptados pela fiscalização deverão apresentar aos agentes públicos fiscalizadores, o comprovante de recolhimento da quantia referente à aplicação da tarifa de esgotos ao volume de água transportado, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, na qual deverá constar a origem do manancial explorado, o nome, endereço, CNPJ ou CPF da empresa ou pessoa física destinatária da água transportada.

§ 3º - Os caminhões tanque interceptados pelo DAERP sem o respectivo cadastro ou com prazo de validade vencido ou aqueles que não portarem laudo bacteriológico da respectiva carga ou com o prazo do laudo vencido ou ainda sem o comprovante relativo ao fornecimento, sofrerão autuação na forma prevista neste regulamento.

## **Seção VII**

### **Das Normas Técnicas**

Artigo 25 - Nos projetos, desenhos técnicos, instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento deverão ser empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Normas Regulamentadoras (NR) e nas Normas Técnicas do DAERP (NTD).

Parágrafo único - Serão aceitas, a critério do DAERP, a aplicação de normas internacionais na falta de normatização nacional.

## **Seção VIII** **Da Recomposição da Pavimentação**

Artigo 26 - Caberá ao DAERP recompor a pavimentação de logradouros públicos, passeios ou calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água e esgoto, de acordo com os padrões adotados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

§ 1º - O DAERP fará apenas a colocação de lastro de concreto ou argamassa de cimento para recomposição de pavimento quando da realização de serviços nos ramais internos ou externos de água ou esgoto.

§ 2º - A reposição por material diverso do especificado no parágrafo anterior, ficará a cargo do usuário, que arcará com todos os seus custos.

§ 3º - Nos serviços de reparos e extensões de redes realizadas sob a pavimentação asfáltica nos logradouros públicos, obriga-se o DAERP à recomposição do pavimento mantendo-se as características originais, nos termos da legislação municipal e em conformidade com o CTB - Código Brasileiro de Trânsito, correndo seus custos por quem lhe deu causa ou solicitação.

## **TÍTULO II** **PARTE OPERACIONAL**

### **CAPÍTULO I** **DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

#### **Seção I** **Da Constituição**

Artigo 27 - Os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são constituídos pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água, coletar, transportar, tratar e dar destinação final adequado às águas com resíduos ou servidas.

Artigo 28 - Os receptáculos e as canalizações de esgoto, não poderão, em caso algum, receber água de chuva dos telhados, pátios e quintais, devendo haver para esse fim uma canalização independente que despejará estas águas junto ao meio fio, na rua.

#### **Seção II** **Da Solicitação de Informações**

Artigo 29 - Qualquer interessado pode solicitar ao DAERP informações sobre o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a existência de redes, ligações e projetos de implantação de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, mediante requerimento à Superintendência, e pagamento da tarifa de serviços, da forma estabelecida na MATRIZ TARIFARIA do DAERP.

Parágrafo único - O prazo para resposta da solicitação de informações será de até 20 (vinte) dias contados da data do protocolo. Nos casos em que a solicitação demande vistorias “in loco” ou pesquisa de campo, o prazo para a resposta será de até 30 dias, contados da data da solicitação.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS**

#### **Seção I**

#### **Das condições gerais**

Artigo 30 - As redes distribuidoras e coletoras dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão construídas preferencialmente em logradouros públicos, com projetos elaborados ou aprovados pelo DAERP, que executará ou fiscalizará as obras e cuidará de sua operação e manutenção, ressalvadas as condições estabelecidas neste Regulamento, devendo, para utilização de tais bens públicos, ser obtido o HABITE-SE, junto à Prefeitura Municipal e solicitação de ligação de água e ou esgoto junto ao DAERP.

Parágrafo único - As áreas, instalações e os equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a manutenção e operação fiquem a cargo do DAERP, serão, sem ônus para ele, cedidos e incorporados ao seu patrimônio, mediante instrumento apropriado.

Artigo 31 - As empresas ou órgãos da Administração Pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais, responderão pelas despesas de remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto e instalações do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de coleta de esgoto, decorrentes de obras que executarem ou autorizarem terceiros a fazer.

Artigo 32 - As obras solicitadas por particulares ou qualquer outra forma que cause impacto as infraestruturas existentes terão as despesas custeadas pelos interessados e a execução e fiscalização pelo DAERP, salvo condições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º - As manobras e os serviços finais de prolongamento decorrentes das obras a que alude este artigo somente poderão ser executados diretamente pelo DAERP, cabendo ao interessado arcar com as despesas totais.

§ 2º - É vedado a terceiros a execução de ligações de água e esgoto às redes preexistentes e em funcionamento, sujeito o infrator às cominações legais cabíveis e ao pagamento de multa considerada grave nos termos do artigo 211 desta Resolução.

§ 3º - Somente será autorizada pelo DAERP, construção de redes extraordinárias de água e esgoto quando as mesmas apresentarem condições de serem interligadas às redes públicas, ou possuírem sistema de abastecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto próprio, previamente aprovados pelo DAERP, e desde que a manutenção e operação fiquem sob a responsabilidade do DAERP, salvo condições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º - A execução de obras que exijam modificação ou consolidação de canalizações de água e esgoto em propriedades particulares ou logradouros públicos deverá ser previamente comunicada ao DAERP, para que este tome as devidas providências no prazo de até 10 (dez) dias corridos, correndo as despesas por conta do interessado.

§ 5º - Quando for necessário prazo superior ao previsto no §4º deste artigo, o DAERP emitirá parecer técnico justificando-o.

§ 6º - No caso de redes executadas por terceiros, o DAERP fará o acompanhamento da execução da obra por sua equipe técnica, a expensas do empreendedor, conforme disposto na Matriz Tarifária do DAERP.

Artigo 33 - A abertura do calçamento ou a execução de qualquer obra nas vias públicas deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes do DAERP, devendo este ser comunicado por escrito, com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis do início da obra para acompanhá-la, se for o caso.

§ 1º - Escavações a menos de um metro das redes públicas de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão, para serem executadas, de prévia autorização do DAERP, que colocará à disposição dos interessados as informações cadastrais existentes para a elaboração dos respectivos projetos.

§ 2º - Em se tratando de empreendimento novo deverá o empreendedor, caso o DAERP não possua dados cadastrais das redes (elétrica, gás, telefonia, fibra óptica e etc.) onde se pretenda instalar o referido empreendimento, providenciar, às suas expensas, um estudo de interferência para elaboração de projeto de execução, sondagens, ou outro método de detecção para proteção e integralidade das redes existentes.

Artigo 34 - Qualquer ocorrência de danos em redes de água ou esgoto existentes deverá ser informada imediatamente ao DAERP, principalmente nos casos de riscos ou danos a terceiros.

Artigo 35 - Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras e instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo DAERP a expensas do responsável, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## **Seção II**

### **Do Assentamento das Redes**

Artigo 36 - O assentamento das redes distribuidoras de água e das coletoras de esgoto, as instalações de equipamentos e a execução de ligações serão efetuados pelo DAERP, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 1º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto assentadas nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio do DAERP, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º - As redes de macro adução e de distribuição de água, quando tecnicamente recomendado, deverão receber dispositivos de expulsão e admissão de ar, devendo ser instalados de acordo com as normas da ABNT.

§ 3º - No assentamento de novas redes distribuidoras de água, será obrigatória a instalação de hidrantes de coluna, de acordo com as normas do DAERP e legislação aplicável.

### **Seção III** **Das Ampliações e Extensões**

Artigo 37 - Somente serão efetuadas extensões de redes distribuidoras e coletoras quando técnica e economicamente viáveis.

Artigo 38 - O custo das obras de ampliação ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo, cronograma de implantação de obras de melhorias ou de programa do DAERP, correrá por conta do solicitante interessado em sua execução.

§ 1º - Somente nos casos de relevante interesse da preservação do meio ambiente, mediante estudo de viabilidade econômico-financeira e a prévia anuência da Superintendência, poderá o DAERP suportar parcialmente o custo das obras de que trata este artigo.

§ 2º - As redes resultantes de prolongamento custeado ou não pelo DAERP integrarão o seu patrimônio e estarão afetos à prestação do serviço público, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - Os procedimentos administrativos e econômico-financeiros para prolongamento de rede, de ligação de água ou de esgoto em conjuntos habitacionais ou nos programas de desenvolvimento social serão estabelecidos em convênios específicos entre os agentes promotores e o DAERP, mediante os termos prescritos neste Regulamento.

Artigo 39 - O DAERP não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede solicitado por terceiro, devendo tais faixas ou áreas estarem legalizadas quando do recebimento pelo DAERP.

Parágrafo único - Se houver necessidade de instituição de faixa de servidão em imóveis de terceiros para a realização de obras externas de responsabilidade do empreendedor, este



assumirá formal compromisso de acompanhar e colaborar com o DAERP no processo administrativo referente à permissão de passagem na área de interesse, até a formalização pelo DAERP do instrumento de instituição de servidão, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do empreendedor.

Artigo 40 - Serão implantadas redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário somente em logradouros onde a Municipalidade tenha definido o “greide” e que possuam ponto de disposição final adequado para o lançamento de despejos.

Parágrafo único - Mesmo que haja prévia permissão da Municipalidade, ficará a critério do DAERP a execução de redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário em logradouro público sem “greide” definido.

### **CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

#### **Seção I**

#### **Da Execução, Fiscalização, Conservação e Consumo**

Artigo 41 - As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas técnicas e operacionais do DAERP.

§ 1º - É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do prestador de serviços.

§ 2º - O prestador de serviços não será responsável, ainda que tenha procedido à vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

§ 3º - O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do DAERP.

§ 4º - As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios serão assentadas em logradouros públicos, vias sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pelo DAERP, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

§ 5º - As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

§ 6º - O DAERP deverá promover medidas e ações para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas, observadas as especificidades técnicas e intempéries.

Artigo 42 - Antes de iniciar a execução de construção nova, reforma ou ampliação em loteamentos abertos ou fechados, condomínios edilícios, agrupamento de edificações, conjuntos habitacionais e vilas situados no município de Ribeirão Preto, o interessado deverá consultar o DAERP, a fim de certificar-se da viabilidade técnica do fornecimento de água e do esgotamento sanitário.

Artigo 43 - As instalações prediais de água e esgoto sanitário serão executadas pelo proprietário do imóvel, às suas expensas, sendo da exclusividade do DAERP as respectivas interligações com as redes públicas.

Artigo 44 - As obras de construção, reforma ou ampliação somente poderão ser iniciadas se dispuserem de projetos hidro sanitários completos, verificados e liberados pelo DAERP, alvará de construção aprovado pela Prefeitura Municipal e firmado o contrato de execução de obra de extensão ou melhorias do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando for o caso.

§ 1º - A execução das obras será fiscalizada pelo DAERP, que exigirá, quando for o caso, o cumprimento das normas técnicas da ABNT e do DAERP, assim como das condições técnicas constantes dos projetos anteriormente verificados e liberados pelo DAERP.

§ 2º - Se durante a construção ou reforma o proprietário pretender modificar as condições de utilização inicialmente apresentadas ao DAERP, se fará necessário novo estudo de viabilidade técnica, com pagamento dos custos adicionais, caso houver.

Artigo 45 - Sem a comprovação, pelo interessado, de que o suprimento de água e o esgotamento sanitário estão de acordo com as normas sanitárias, da ABNT, e do DAERP, não será permitida a utilização parcial ou total das edificações.

Artigo 46 - As instalações hidro sanitárias devem ser executadas e conservadas de modo a evitar que seus efluentes venham poluir a rede pública de água.

§ 1º - A conservação das instalações prediais internas do imóvel, quer de água ou esgoto, ficarão a cargo exclusivo do usuário, podendo o DAERP fiscalizá-las a qualquer tempo, devendo orientar procedimentos, quando julgar necessário.

§ 2º - O DAERP se exime de toda e qualquer responsabilidade por danos pessoais, inclusive à saúde ou patrimoniais, causados aos usuários ou a terceiros, decorrente do mau funcionamento, em qualquer hipótese, das instalações prediais de água ou esgoto, de responsabilidade dos usuários.

## **Seção II**

### **Da Emissão dos Certificados de Conclusão de Obra**

Artigo 47 - A emissão do Certificado de Conclusão de Obra ocorrerá a pedido do interessado após vistoria técnica e satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções do DAERP e na legislação municipal, recolhendo a tarifa de vistoria ou equivalente, conforme Matriz Tarifária do DAERP.

§ 1º - Poderá ser exigido, a critério do DAERP, a realização de testes, ensaios e sondagens para comprovação da existência e da qualidade das obras, como requisito para emissão do Certificado de Conclusão de Obra, sendo os custos para realização de testes ou verificações suportadas pelo interessado.

§ 2º - As eventuais irregularidades verificadas na vistoria técnica deverão ser sanadas pelo interessado, ficando a emissão do Certificado de Conclusão de Obra, condicionado, à nova solicitação de vistoria, arcando o interessado com seus custos.

§ 3º - Nos termos do artigo 618 do Código Civil Brasileiro, o empreendedor será o único e exclusivo responsável, pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da emissão do certificado de recebimento provisório, pela perfeição, solidez e segurança da obra, iniciando-se novamente o prazo se o defeito, falha ou imperfeição forem estruturais, diagnosticadas pela equipe técnica do DAERP.

§ 4º - Em não havendo qualquer pendência, de ordem financeira, documental ou técnica, ou mesmo de regularização de doação de equipamentos urbanos, o empreendedor interessado poderá solicitar a expedição de CERTIFICADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, conforme estabelecido no artigo 143.

Artigo 48 - Em locais não atendidos por sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por solicitação do interessado poderá ser emitida a Certidão de inexistência dos sistemas públicos, mediante ao recolhimento da tarifa de emissão de certidões ou equivalente conforme Matriz Tarifária do DAERP.

## **Seção III**

### **Das Caixas de Proteção, Inspeção, Retenção e Separação**

Artigo 49 - É obrigatória a instalação de caixas de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) no ramal predial de água; caixa de inspeção (CI) na saída do ramal predial de esgoto; caixa retentora de gordura (CRG), caixas retentoras de areia e óleo (CRAO) e caixas separadoras de água e óleo (SAO), nas instalações prediais de esgoto.

§ 1º - As caixas de proteção de hidrômetro serão construídas e instaladas na saída do ramal predial de água, no passeio junto à divisa do imóvel, de acordo com os padrões estabelecidos pelo DAERP, constantes das Normas Técnicas DAERP (NTD) e conforme exigências da portaria vigente do INMETRO, e servem para proteção do conjunto cavalete - hidrômetro.

§ 2º - As caixas de inspeção (CI) de esgoto serão construídas/instaladas na saída da instalação predial de esgoto, junto à divisa do imóvel, no passeio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo DAERP, constantes das Normas Técnicas DAERP (NTD), e servem para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução das tubulações.

§ 3º - A caixa retentora de gordura (CRG) será instalada na rede interna de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme prescrito nas normas da ABNT, antes de serem lançadas na rede pública de esgoto.

§ 4º - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feito abastecimento, lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente passar por caixas separadoras de água e óleo (SAO), com placas coalescentes, no caso das pistas de abastecimento; e caixa retentora de areia e óleo (CRAO), no caso das pistas de lavagem e lubrificação, aprovadas pelo DAERP, e pela CETESB, antes de serem lançados no ramal predial de esgoto.

Artigo 50 - A caixa de proteção de cavalete – hidrômetro (CPH), padrão DAERP, deverá estar instalada na divisa frontal do lote, voltada para o passeio público, na fachada da edificação ou quando houver qualquer recuo, a mesma poderá ser instalada nos muros laterais, desde que seja assegurado o livre acesso (sem interferências físicas tais como grades ou portões). Em qualquer dos casos a caixa deverá ser instalada a no mínimo 0,70 m e no máximo 1,00 (um) m, medido do piso até a face inferior da mesma.

§ 1º - Excepcionalmente, é permitida essa instalação nas divisas laterais do lote, com afastamento máximo de 1,50m (um metro e meio) da divisa frontal do lote e com recuo de fechamento (muro, grade etc.) de largura mínima de 1,00 (um) m, permitindo livre acesso pela calçada.

§ 2º - No caso de edificações providas de grades na fachada, o usuário poderá optar pela construção de mureta para instalação da caixa de proteção de cavalete/hidrômetro, fazendo adaptação na estrutura da grade para instalação do equipamento.

§ 3º - Excepcionalmente e no caso de edificações de uso comercial ou residencial, já construídas e regularizadas junto à Prefeitura Municipal, onde não exista espaço físico para a instalação da caixa de proteção de cavalete/hidrômetro na fachada e a referida edificação não possuir recuo, o DAERP poderá autorizar a instalação do hidrômetro em caixa subterrânea, devidamente protegida contra inundações, em modelo aprovado pelo DAERP.

§ 4º - O DAERP estabelecerá as condições de instalação permitidas para a caixa de proteção de hidrômetro, padrão DAERP, através das Normas Técnicas DAERP (NTD), que deverão ser consultadas antes da instalação do referido equipamento.

§ 5º - Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à caixa de proteção do hidrômetro e a sua leitura, através de muros, grades, alambrados etc., o DAERP concederá prazo máximo de 30 dias para a sua desobstrução, sendo que, o não atendimento da notificação implicará o corte de fornecimento de água no registro de derivação (ferrule) junto à rede, até que seja sanada a irregularidade, a expensas do proprietário.

Artigo 51 - As tampas das caixas de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) de ramais de água, instalados pelo DAERP ou pelo proprietário, após a instalação do ramal predial de água, serão lacradas pelo DAERP, não podem ser violadas, competindo somente ao DAERP, ou terceiros por ele autorizado, o acesso para manutenção, troca de hidrômetro, reparos, limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 1º - As tampas das caixas de inspeção (CI) de ramais prediais de esgoto, instalados pelo DAERP ou pelo proprietário, não podem ser violadas, competindo somente ao DAERP, ou terceiro por ele autorizado, a limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 2º - Compete aos proprietários ou usuários legalmente habilitados das edificações, a limpeza da caixa de gordura (CRG), da caixa retentora de areia e óleo (CRAO), da caixa separadora água e óleo (SAO), do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

Artigo 52 - Nos imóveis que já estiverem interligados à rede pública de esgotamento sanitário e a qualquer tempo for constatada a inexistência ou inadequação da caixa de inspeção (CI), caixa retentora de gordura, ou caixa retentora de areia e óleo, o DAERP notificará o proprietário para que construa o(s) dispositivo(s), no prazo de até 30 dias da notificação, ficando o usuário sujeito a multa e demais cominações legais em caso de não atendimento à ordem legal.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 30 dias e não sendo providenciada a instalação da caixa de inspeção (CI) na calçada, o DAERP a executará, independente de autorização, ficando os custos da execução a expensas do proprietário.

#### **Seção IV** **Dos Reservatórios de Água**

Artigo 53 - É obrigatória a instalação ou construção de reservatório para armazenamento de água para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água, a expensas do proprietário, e serão dimensionadas ou construídas de acordo com as normas da ABNT, do DAERP e as posturas municipais.

Parágrafo único - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT.

Artigo 54 - O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão dotá-los dos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - Perfeita estanqueidade;
  - II - Construção e revestimento com materiais que não possam contaminar a água;
  - III - Superfície lisa, resistente e impermeável;
  - IV - Possibilidade de escoamento total;
  - V - Proteção suficiente contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;
  - VI - Cobertura adequada;
  - VII - Válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;
  - VIII - Extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, devidamente dimensionado, desaguando em ponto perfeitamente visível.
  - IX - Canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.
  - X - Possibilidade de inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas no caso dos reservatórios enterrados, que terão altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) do solo;
  - XI - Havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior, é obrigatória a instalação de dispositivo redutor de pressão (caixa piezométrica, tubo piezométrico, pescoço de ganso, válvula controladora de pressão ou similar) dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, a despressurização da rede, bem como o refluxo para a rede do DAERP, com tipo e localização indicados pelo setor competente deste.
- Artigo 55 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior de reservatórios.
- Artigo 56 - As edificações com três ou mais pavimentos ou aquelas cuja pressão dinâmica disponível da rede, junto à ligação, for insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e instalação de elevatória conjugada.
- Artigo 57 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS**

## **Seção I**

### **Dos Hidrantes**

Artigo 58 - Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas e ser distribuídos ao longo destas, obedecendo aos critérios adotados pelo DAERP, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e em conformidade com as normas da ABNT.

§ 1º - Por solicitação do Corpo de Bombeiros, o DAERP poderá instalar hidrantes nas redes existentes e a construir, em pontos considerados tecnicamente admissíveis e necessários.

§ 2º - O DAERP fornecerá ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas dos locais dos hidrantes e do sistema de corte de água, para pressurizar os pontos onde haja sinistros, solicitando da Corporação relatório de consumo de água pública em ocorrências.

§ 3º - Os hidrantes obedecerão às Especificações para Instalação de Proteção contra Incêndios, aprovadas pelo Decreto Estadual nº 46.076, de 31 de agosto de 2001, ou outra regulamentação pertinente ao caso.

Artigo 59 - A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo DAERP ou pelo Corpo de Bombeiros, quando devidamente autorizado.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistro ou teste de equipamentos devidamente autorizado pelo DAERP, obrigando-se, entretanto, a comunicar, no prazo de 24 horas, as operações efetuadas e o volume de água utilizado.

§ 2º - Nos casos de testes de equipamentos, que requeiram o uso dos hidrantes, o Corpo de Bombeiros deverá solicitar ao DAERP, a prévia autorização de uso e após a sua realização, informar o volume de água utilizado.

Artigo 60 - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros poderá operar os hidrantes, sendo que a manobra dos registros da rede de abastecimento de água será efetuada pelo DAERP, que poderá acompanhar as operações, sem interferir no trabalho daquela corporação.

Artigo 61 - É expressamente proibido o uso de hidrantes, fora de suas finalidades ou sem autorização do DAERP, por qualquer entidade pública ou privada, incorrendo o infrator nas medidas penais cabíveis.

Artigo 62 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo DAERP a expensas de quem lhes deram causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas penais cabíveis.

Artigo 63 - Cabe ao Corpo de Bombeiros inspecionar, com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando ao DAERP os reparos necessários.

Artigo 64 - Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com presteza e não deverão ficar obstruídos.

Artigo 65 - A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ter diâmetro mínimo de 150 mm (cento e cinquenta milímetros).

Parágrafo único - A tubulação deverá ser executada com aço preto, aço galvanizado, ferro fundido ou cobre, com ou sem costura e obedecer às normas técnicas da ABNT. Só serão aceitas tubulações executadas em PVC quando enterradas.

Artigo 66 - Os hidrantes poderão ser subterrâneos e de coluna.

§ 1º - Os hidrantes subterrâneos deverão estar situados no passeio (calçada), abaixo do nível do solo, com suas partes constituídas (expedição e comando de registro) e deverão ser encerrados em caixa de alvenaria com tampa metálica, identificada pela palavra “incêndio” e ter fundo de material permeável, que possibilite o escoamento da água para o solo.

§ 2º - A caixa a que se refere o parágrafo anterior terá a dimensão de 40 cm x 60 cm (quarenta por sessenta centímetros) e o hidrante a profundidade de 30 cm (trinta centímetros) do nível da calçada, conforme norma da ABNT.

§ 3º - Os hidrantes de coluna deverão ser instalados no passeio (calçada) a uma distância máxima entre 70 cm (setenta centímetros) e 80 cm (oitenta centímetros) da guia da sarjeta.

§ 4º - As especificações básicas exigidas para a utilização dos hidrantes urbanos de coluna compreendem: hidrante de coluna com diâmetro nominal de linha de 75-350 mm, com curva dessimétrica, flange, corpo, tampas, registro de gaveta e extremidade flange / bolsa junta elástica em ferro fundido dúctil ou nodular e bujões em latão fundido, conforme normas técnicas da ABNT vigentes.

## **Seção II**

### **Das ligações em Logradouros Públicos**

Artigo 67 - Quando das solicitações dos órgãos públicos, para ligações de água ou de esgotamento sanitário em logradouros, fontes, praças e jardins públicos, serão instalados medidores de volume de água (hidrômetros) visando à leitura e cobrança do consumo.

§ 1º - Para a execução dessas ligações será necessário o recebimento de ofício do órgão solicitante, autorizando-as e informando quem será o responsável pelo pagamento dessas ligações e das faturas de consumo mensal, ficando sempre o solicitante corresponsável pelo adimplemento das faturas mesmo que a utilização seja feita por terceiros por ele autorizado.

§ 2º - O sistema de ligação será do tipo com caixa de proteção de hidrômetro padrão DAERP ou excepcionalmente enterrada, para proteção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro), conforme estabelecido nas Normas Técnicas DAERP, (NTD).



## **CAPÍTULO V DOS DESPEJOS**

### **Seção I Dos Efluentes Líquidos**

Artigo 68 - Onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, os efluentes líquidos de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados.

§ 1º - O DAERP exigirá o pré-tratamento dos efluentes líquidos com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário doméstico, para recebê-los em seu sistema.

§ 2º - Para aprovação de novos projetos de construção de hospitais será exigida a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos, independente da qualidade do efluente líquido a ser lançado na rede pública de esgotamento sanitário.

§ 3º - Nos hospitais existentes, onde não existir o pré-tratamento, o DAERP exigirá, após a devida notificação, a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos, ficando o infrator sujeito a multa e demais cominações legais.

Artigo 69 - Nas regiões onde houver redes coletoras de esgotos sanitários, e tecnicamente viável a interligação, é vedada a construção de fossas sépticas, devendo ser inutilizadas as existentes, ficando o infrator sujeito às sanções previstas neste Regulamento.

Artigo 70 - Nas áreas desprovidas de redes de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas adequados de tratamento de esgotos, construídos mantidos e operados pelos usuários, de acordo com as normas da ABNT e a legislação estadual de controle da poluição ambiental.

### **Seção II Dos Efluentes Domésticos**

Artigo 71 - Os efluentes domésticos deverão ser lançados obrigatoriamente no sistema público de esgoto sanitário.

Artigo 72 - Em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, será permitida a instalação de tratamentos e disposição de esgotos individuais, em cada lote, segundo as disposições das normas da ABNT.

§ 1º - Os tanques sépticos e instalações complementares referidas neste artigo são soluções provisórias, devendo ser substituídas tão logo o DAERP implante a rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º - Quando a rede de esgotamento sanitário for implantada, os usuários deverão solicitar ao DAERP as ligações às respectivas redes públicas.

§ 3º - É proibido o lançamento de efluentes originários de tanques sépticos nas tubulações de águas pluviais.

§ 4º - É proibido o lançamento de água pluvial nos tanques sépticos.

§ 5º - É proibido o lançamento de efluentes industriais nos tanques sépticos.

§ 6º - Na utilização de serviços de terceiros para a limpeza e remoção de lodos, o usuário deverá exigir da limpadora documento comprovando seu credenciamento junto ao DAERP, o qual conterá autorização para disposição do lodo digerido.

### **Seção III** **Dos Efluentes Industriais**

Artigo 73 - Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária gerados pelas unidades industriais, para serem lançados no sistema público de coleta de esgoto, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos pela Lei Estadual nº 997/76 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

§ 1º - Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão anteriormente ao início de suas atividades, apresentar ao DAERP todas as características desses efluentes.

§ 2º - Se a concentração de qualquer elemento ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema coletor e de tratamento, ao DAERP será facultado, em casos específicos, reduzir os limites fixados nos incisos IV e VIII do artigo 19-A do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e Decreto Estadual nº 15.425, de 23 de julho de 1.980, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais, devendo comunicar o fato à CETESB.

§ 3º - O lançamento de despejos industriais na rede pública coletora de esgotos poderá ter dispositivos de amostragem e medição de vazão e volume, a serem definidos a critério do DAERP, sendo os custos absorvidos pelo interessado.

§ 4º - É vedada a diluição de despejos industriais com água de qualquer origem.

§ 5º - Os despejos líquidos industriais deverão ser coletados separadamente, por sistema próprio, independente do DAERP, nos termos do artigo 19-C, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976.

Artigo 74 - O DAERP manterá atualizado cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

#### **Seção IV**

### **Do Lançamento dos Efluentes**

Artigo 75 - O lançamento de efluentes líquidos no sistema público de esgoto do DAERP será feito por gravidade.

§ 1º - Havendo necessidade de recalque dos efluentes líquidos, devem eles fluir para uma caixa “quebra-pressão”, colocada na parte interna do imóvel, a montante da caixa de inspeção, da qual serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 2º - Serão de responsabilidade dos usuários a execução, operação e manutenção das instalações referidas no § 1º deste artigo.

Artigo 76 - O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior somente poderá ser efetuado quando houver conveniência técnica, a juízo do DAERP, e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuência ser obtida pelo interessado em documento hábil, nos termos do disposto no artigo 1.288 e seguintes do Código Civil.

#### **Seção V**

### **Dos Sistemas de Resfriamento**

Artigo 77 - A inclusão de água de refrigeração nos despejos industriais só será permitida com prévia autorização do DAERP.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS LIGAÇÕES**

#### **Seção I**

### **Das disposições gerais**

Artigo 78 - A ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, será feita a pedido expresso do proprietário do imóvel, sendo permitida somente uma ligação de fornecimento de água e coleta de esgoto para cada lote de terreno, salvo as condições expressamente definidas neste Regulamento.

§ 1º - As ligações ao sistema público de água e esgoto serão procedidas mediante as condições estabelecidas neste Regulamento, após vistoria e aprovação do DAERP.

§ 2º - As ligações ao sistema público de água e esgoto serão cadastradas em nome do proprietário do imóvel, e do usuário mediante apresentação da documentação comprovatória da propriedade e assinatura do Contrato de Prestação de Serviços.

§ 3º - Os pedidos de ligação de água dos órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) deverão ser acompanhados do respectivo ofício, firmado pela autoridade que represente o órgão.

§ 4º - Os pedidos de ligação para ocupantes de terrenos cedidos aos órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) deverão ser acompanhados da autorização escrita da autoridade competente.

§ 5º - Nos condomínios edifícios horizontais ou verticais, instituídos pela Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será permitida somente uma ligação ao sistema público de água e esgoto, ressalvado as situações onde tecnicamente for comprovada a necessidade de mais de uma ligação com um medidor de volume de água (hidrômetro), em razão de condições de pressão e vazão do sistema distribuidor ou ainda por individualização do consumo com a instalação de medidores de volume de água (hidrômetro) em cada uma das unidades autônomas, e as situações de novo condomínios, respeitada a Lei nº 13.312/2016.

§ 6º - Para os casos de aprovação de projetos arquitetônicos na Prefeitura Municipal com a situação de lotes vinculados, a ligação ao sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será individual para cada lote.

§ 7º - Havendo a subdivisão do terreno em lotes, cada lote acrescido ao original pagará os serviços de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário (redes de água e esgoto), no ato da solicitação da ligação de água e esgoto, conforme preços fixados na matriz tarifária do DAERP, e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 8º - A ligação será enquadrada na categoria conforme definida neste Regulamento, independentemente da pretensão requerida, em função do uso.

Artigo 79 - Cada imóvel será dotado de uma ligação própria ao sistema público para o suprimento de água composta de duas partes:

I - Trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento;

II - Trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL INTERNO DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia) do reservatório.

Artigo 80 - Cada imóvel será dotado de uma ligação própria ao sistema público para a coleta de esgoto composta de duas partes:

I - Trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do DAERP (caixa de inspeção de esgoto), ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de esgoto.

II - Trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL INTERNO DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida ente a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel.

Artigo 81 - As derivações para atenderem as instalações internas do imóvel, somente serão feitas após o ponto de entrega da água, ou antes, do ponto de coleta do esgoto.

Artigo 82 - Será permitida apenas uma derivação interna da ligação de fornecimento de água a partir do ponto de entrada, desde que haja condição técnica de fornecimento, além da obrigatoriedade de colocação de caixa de proteção de medidor de volume de água (hidrômetro) de acordo com o padrão DAERP, correndo os custos da instalação e dos demais serviços por conta do proprietário.

§ 1º - A derivação prevista no caput deste artigo deverá ter sistema hidráulico independente e somente será permitida para utilização no mesmo lote.

§ 2º - A derivação deverá ter caixa de proteção de hidrômetro padrão DAERP.

§ 3º - A instalação dos cavaletes e medidores de volume de água (hidrômetros) somente será efetuada após a confirmação da colocação de caixa de proteção de hidrômetro padrão DAERP e pagamento da solicitação da ligação pelo proprietário.

§ 4º - Caso não sejam atendidas todas as exigências para a instalação ou construção da caixa de proteção de hidrômetro, não será concluída a ligação, ficando no local a notificação sobre a ocorrência que deverá ser corrigida, sendo cobrada tarifa referente à visita improdutiva da equipe deslocada para a execução do serviço, cujo valor será estabelecido na Matriz Tarifária do DAERP.

Artigo 83 - O DAERP não procederá à ligação de esgoto quando não existir caixa de inspeção no passeio ou a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a 1m (um metro), devendo também o ramal interno estar aparente.

Parágrafo único - Havendo condições técnicas, poderão ser feitas ligações com profundidade superior à mencionada no caput deste artigo, mas em nenhuma hipótese excederá a dois metros e meio.

Artigo 84 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal será de 15m (quinze metros), medida na rede existente a partir da intersecção perpendicular ao eixo da rede de esgoto e passando pelo centro da caixa de inspeção instalada no passeio (calçada).

## **Seção II**

### **Das Ligações Temporárias**

Artigo 85 - São definidas por temporárias as ligações ao sistema público de água e esgoto, feitos para atendimento às atividades tais como: feiras de amostras, circos, parques de diversões, que por sua natureza não tenham duração por mais de 6 (seis) meses, devendo o usuário declarar o prazo desejado da ligação, bem como o cálculo de consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro.

§ 1º - As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério do DAERP, mediante solicitação formal do usuário.

§ 2º - Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário deverá solicitá-la ao DAERP com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

§ 3º - O DAERP exigirá, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de até 3 (três) leituras relativas aos consumos declarados no ato da contratação.

§ 4º - Ocorrendo pagamento antecipado, eventuais devoluções pelo prestador de serviços deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação.

§ 5º - Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo usuário na data da retirada da ligação.

Artigo 86 - O pedido para ligação temporária deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Artigo 87 - O DAERP exigirá que as ligações temporárias de água sejam mensuradas através de medidor de volume de água (hidrômetro), responsabilizando-se o usuário pelo pagamento do excesso comprovado pela medição.

Parágrafo único - Mensalmente será extraída a fatura de água e esgoto com o excesso que vier a ser verificado.

## **Seção III**

### **Das Ligações Provisórias.**

Artigo 88 - São definidas por provisórias as ligações feitas ao sistema público de água e esgoto para atender obras, que poderão permanecer por até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renováveis por igual período.

Artigo 89 - As ligações provisórias ao sistema público de água e esgoto serão concedidas mediante apresentação do alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, bem como análise e aprovação pelo DAERP.

§ 1º - Nos casos em que a solicitação de ligação provisória for feita com o intuito de fechamento perimetral do imóvel (construção de muros) e que não possuam alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, o DAERP poderá executar a ligação mediante o Termo de Declaração e Responsabilidade, firmado pelo proprietário. Decorrido o prazo retro estabelecido, a ligação será extinta obrigatoriamente a pedido e às expensas do usuário. No caso de descumprimento, sem o pedido de ligação definitiva, será aplicada multa, considerada leve.

§ 2º - O DAERP exigirá que as ligações provisórias de água sejam mensuradas através de medidor de volume de água (hidrômetro), instalado conforme o padrão DAERP vigente à época, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do consumo apurado com a medição.

Artigo 90 - As ligações provisórias para obras são enquadradas na categoria comercial, cobrando-se o valor correspondente a 1 (uma) economia.

Artigo 91 - A ligação provisória de obra poderá permanecer, mesmo após a concessão de uma ligação definitiva, quando se tratar de empreendimento com mais de um imóvel e com entrega parcelada.

Parágrafo único - Quando do pedido de ligação definitiva, será exigida do responsável pelo imóvel, a assinatura do Termo de Declaração, tomando ciência da adequação do medidor de volume de água (hidrômetro). Quando necessária, a adequação será realizada com base no consumo estimado, de acordo com o cronograma de entrega das unidades residenciais e na sistemática de quantificação do número de economias, que deverão ser hidrometradas.

Artigo 92 - As ligações provisórias para obra serão executadas por ramal predial de água com diâmetro 20 mm ( $\frac{3}{4}$ "), com caixa de proteção de hidrômetro padrão DAERP e ramal predial de esgoto com diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção (CI) no passeio.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério do DAERP, o ramal predial de água poderá ser dimensionado com diâmetro superior a 20 mm ( $\frac{3}{4}$ ").

Artigo 93 - A ligação provisória para obra será extinta no final desta, correndo os custos desse serviço por conta do proprietário, em seu lugar, deverá ser solicitada pelo proprietário a ligação definitiva na categoria e com o número de economias condizentes, devidamente hidrometradas, com as informações contidas no projeto hidro sanitário anteriormente aprovado pelo DAERP.

§ 1º - Caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso e estando os pagamentos em dia, a ligação poderá ser suspensa a pedido do interessado, permanecendo ativo o seu cadastro e a cobrança da tarifa mínima pela disponibilidade.

§ 2º - Suspensa a ligação a pedido do proprietário, o seu restabelecimento dependerá de solicitação de nova ligação, com o pagamento de novos custos.

## **Seção IV**

### **Das Ligações Coletivas**

Artigo 94 - Será facultado ao DAERP efetuar ligações coletivas para atender núcleos não urbanizados, favelas, cortiços e assemelhados, mediante laudo de avaliação social, elaborado pelo setor de Assistência Social do DAERP ou SEMAS (Secretaria de Assistência Social) da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contendo análise de cada uma das economias a serem atendidas e garantidas às condições técnicas mínimas para a execução, conforme as diretrizes do setor de Planejamento do DAERP.

Parágrafo único - As ligações coletivas serão enquadradas na categoria Residencial Social.

Artigo 95 - Cada ligação coletiva atenderá um grupo de economias, solidárias com o requerente da ligação, em todas as obrigações, que incidirem sobre o cadastro.

Parágrafo único - As ligações coletivas somente serão efetuadas com a devida autorização do Superintendente do DAERP e serão deferidas se não houver qualquer impedimento judicial em razão de eventual discussão sobre a ocupação da área.

Artigo 96 - As ligações coletivas terão ramal predial de água de diâmetro 20 mm ( $\frac{3}{4}$ "), com caixa de proteção de hidrômetro padrão DAERP e ramal predial de esgoto de diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção (CI) na calçada.

Parágrafo único - Nas habitações de núcleos subnormais (comunidades), quando for impossível a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços, poderão ser adotadas pelo DAERP soluções especiais, ressarcidos os custos de ligação pelos usuários.

## **Seção V**

### **Das Ligações Definitivas**

Artigo 97 - Serão definitivas as ligações de água e esgoto feitas em imóveis que tenha o Certificado de Conclusão da Obra expedido pelo DAERP, e possua "HABITE-SE" expedido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 98 - O pedido para ligação definitiva deverá ser acompanhado com os documentos cadastrais do proprietário do imóvel exigidos neste Regulamento e demais Normas Técnicas do DAERP (NTD), assim como a prévia assinatura do Contrato de Prestação de Serviços.

§ 1º - Não serão efetuadas ligações definitivas em imóveis que possua débitos anteriores junto ao DAERP.

§ 2º - O DAERP poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada ao prestador.



§ 3º - O DAERP não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

I - Que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - Não autorizado pelo usuário, salvo nos casos decorrentes desta Resolução;

III - Pendente em nome de terceiros.

Artigo 99 - As ligações definitivas serão executadas com ramal predial de água diâmetro 20 mm ( $\frac{3}{4}$ "), com caixa de proteção de hidrômetro (CPH) Padrão DAERP e ramal predial de esgoto de diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção na calçada, conforme o estabelecido nas Normas Técnicas DAERP (NTD).

Parágrafo único - A critério do DAERP, o ramal predial de água e de esgoto poderá ser dimensionado para o atendimento do consumo necessário ao imóvel.

Artigo 100 - Nas ligações definitivas de água e esgoto, será sempre obrigatória a instalação pelo proprietário da caixa de proteção do hidrômetro (CPH) e caixa de inspeção de esgoto (CI), de acordo com os padrões vigentes, viabilizando a execução da ligação pelo DAERP.

Parágrafo único - A critério do DAERP, por solicitação do proprietário, as caixas de proteção do hidrômetro e de inspeção de esgoto instalada no passeio, poderão ser executadas pelo DAERP, a expensas do solicitante, conforme os valores estabelecidos na Matriz Tarifária do DAERP.

## **Seção VI** **Das Ligações Especiais**

Artigo 101 - Serão especiais as ligações de água e esgoto para atendimento de praças, canteiros e logradouros públicos, assim como aquelas utilizadas por ambulantes.

§ 1º - O pedido para ligação especial para praças, canteiros e logradouros públicos deverá atender ao disposto no § 1º do artigo 71.

§ 2º - O pedido para ligação especial no caso de ambulantes, deverá ser acompanhado do alvará para exercício da atividade, expedido pela Prefeitura Municipal e dos documentos cadastrais do usuário.

Artigo 102 - Nas ligações especiais solicitadas em locais onde as redes de água e esgoto requeiram obras de extensão, modificações ou adaptações, os custos de tais obras serão sempre custeados pelo solicitante.

## **CAPÍTULO VII** **DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS**

## **Seção I**

### **Dos Ramais Prediais**

Artigo 103 - O trecho do ramal predial externo, até o cavalete/hidrômetro ou a caixa de inspeção no passeio, será executado pelo DAERP, a expensas do proprietário do imóvel a ser atendido, sendo vedado qualquer acesso às redes de água e de esgoto do DAERP por pessoas não autorizadas.

Artigo 104 - A manutenção dos ramais prediais externos será feita pelo DAERP, às suas expensas ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - Os reparos de danos causados por terceiros a ramal predial externo de água e esgoto será feito pelo DAERP e a expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial externo de água e esgoto, quando solicitada pelo proprietário do imóvel a ser atendido, será executada a expensas do solicitante.

§ 3º - A remoção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá ser solicitada previamente, correndo os custos por conta do proprietário que, obrigatoriamente, instalará a caixa de proteção do hidrômetro padrão DAERP.

§ 4º - As obras internas necessárias à adequação e o pagamento dos serviços correrão por conta do proprietário.

§ 5º - O DAERP se reserva ao direito de adequar ramais de água e esgoto do padrão antigo para o novo, sem ônus para o proprietário, quando verificada tecnicamente por seus agentes a necessidade de tal adequação.

Artigo 105 - O ramal predial padrão de água será executado com diâmetro de 20 mm ( $\frac{3}{4}$ "), dotado de caixa de proteção de hidrômetro padrão DAERP e ramal predial de esgoto padrão será executado com diâmetro 100 mm, dotado de caixa de inspeção na calçada, salvo em casos quando serão determinadas outras especificações pelo DAERP em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Artigo 106 - A instalação de ramais de água e esgoto de qualquer diâmetro será especificada e executada pelo DAERP, a expensas do interessado.

Artigo 107 - Havendo conveniência técnica, a critério do DAERP, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal.

§ 1º - Havendo conveniência técnica, a critério do DAERP, um ramal predial de esgoto poderá atender a duas ou mais edificações.

§ 2º - Cada ramal, no mesmo endereço, terá ramais internos e reservatórios independentes.

Artigo 108 - A declividade mínima para execução do ramal predial de esgoto de 100 mm (cem milímetros) será de dois por cento, considerando que a rede coletora trabalhe a meia seção.

Artigo 109 - O trecho do ramal interno (água e esgoto) será construído a expensas do proprietário e terá à jusante do medidor de volume de água (hidrômetro), registro, a fim de poder interromper o suprimento interno de água quando necessário e válvula de retenção de esgoto para evitar refluxo da rede externa para as instalações internas.

Parágrafo único - A qualquer tempo e às suas expensas, o usuário estará obrigado a corrigir os defeitos detectados nas instalações internas ou apontados pela fiscalização do DAERP.

## **CAPÍTULO VIII** **DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO DE VOLUME DE ÁGUA - HIDRÔMETROS**

### **Seção I** **Dos Hidrômetros**

Artigo 110 – Em toda ligação de água será instalado o medidor de volume de água (hidrômetro), dimensionado e fornecido exclusivamente pelo DAERP.

§ 1º - Os hidrômetros instalados ou substituídos nos ramais prediais são bens de propriedade do DAERP.

§ 2º - O hidrômetro, de qualquer diâmetro e capacidade, deverá ser sempre instalado dentro de caixa de proteção de hidrômetro (CPH), padrão DAERP, dimensionada para cada caso.

§ 3º - O medidor de volume de água (hidrômetro) instalado em cada ligação deve ser previamente aferido e lacrado pelo IPEM/INMETRO junto ao fabricante, conforme normatização vigente.

§ 4º - O medidor de volume de água (hidrômetro) a ser instalado na ligação será definido e dimensionado pelo DAERP, com base na Tabela de pré-dimensionamento de hidrômetro, constante do Anexo I desta Resolução.

§ 5º - Nos casos em que o consumo mensal do usuário não se enquadrar no pré-dimensionamento estabelecido pelas tabelas constantes do Anexo I, o mesmo poderá ser efetuado, caso a caso, preservando-se a qualidade da medição a ser executada, igual ou superior ao padrão estabelecido por esta Resolução.

§ 6º - O DAERP, a qualquer tempo poderá editar Norma Técnica definindo as regras para o pré-dimensionamento dos hidrômetros a serem utilizados em suas ligações, nos casos em que o INMETRO ou a ABNT alterarem os padrões vigentes ou a tecnologia de medição seja superior as estabelecidas por esta Resolução.

§ 7º - O DAERP, a seu critério, poderá preparar qualquer ligação existente ou a ser efetuada, para receber dispositivo ou válvula de corte automática, dispositivo para telemetria e sistema de leitura remota.

§ 8º. O DAERP, a seu critério de conveniência e oportunidade, poderá autorizar o fornecimento de hidrômetros pelo interessado, a ser instalado pelo DAERP, sendo que após sua instalação, passará a ser parte integrante do patrimônio da autarquia.

Artigo 111 - A posição de instalação do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá atender as exigências da Portaria do INMETRO, vigente à época da instalação.

§ 1º - O não atendimento das exigências do caput deste artigo acarretará notificação por parte do DAERP e as devidas cominações legais cabíveis.

§ 2º - Na reincidência o DAERP tomará as medidas cabíveis contra o proprietário/usuário infrator, interrompendo o fornecimento e cobrando multa em dobro pela infração.

§ 3º - Será restabelecido o fornecimento, somente após a eliminação da infração, o pagamento das custas e multas e a instalação de caixa de proteção de hidrômetro padrão DAERP.

Artigo 112 - A instalação ou retirada dos medidores de volume de água (hidrômetros) para manutenção preditiva, preventiva ou corretiva, será feita pelo DAERP, em época e periodicidade por ele definidas, nunca superior às definidas nas tabelas de pré-dimensionamento de hidrômetro constantes do Anexo I.

Parágrafo único - A substituição ou reparo dos medidores de volume de água (hidrômetros) cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o proprietário.

Artigo 113 - O proprietário/usuário responde pela guarda e proteção do medidor de volume de água (hidrômetros), responsabilizando-se pelo dano a ele causado.

§ 1º - Em caso de intervenção indevida ou fraude por parte do proprietário/usuário, o DAERP cobrar-lhe-á as despesas decorrentes da substituição ou reparação do medidor de volume de água (hidrômetro), além da multa pelo ato praticado.

§ 2º - A violação do lacre de aferição ou qualquer outra interferência externa ou interna no medidor de volume de água (hidrômetro) por parte do proprietário/usuário acarretará a aplicação das sanções previstas no Código Penal, além de multa e suspensão no fornecimento de água.

§ 3º - Em caso de dano no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário deverá comunicar o fato imediatamente ao DAERP, respondendo pelo custo do equipamento e despesas com sua substituição se, de alguma forma, contribuir para o dano.

§ 4º - O rompimento do lacre da tampa da caixa de proteção de hidrômetro, padrão DAERP, ou quebra do lacre antifraude instalado no medidor de volume de água (hidrômetro) será interpretada como tentativa de fraude, cabendo nesse caso a aplicação de multa e suspensão do fornecimento de água.

§ 5º - No caso de furto do medidor de volume de água (hidrômetro), a religação somente será efetuada se estiver dentro do padrão DAERP, inclusive com caixa de proteção do equipamento.

§ 6º - No caso de furto do hidrômetro, o proprietário/usuário deverá elaborar Boletim de Ocorrência e entregá-lo no DAERP para solicitar uma nova instalação de medidor de volume de água (hidrômetro).

§ 7º - A existência de boletim de ocorrência poderá eximir o proprietário/usuário da responsabilidade de ter que indenizar o DAERP pela perda do equipamento de medição e da multa cabível, sendo que a instalação de novo hidrômetro somente ocorrerá em caixa de proteção de hidrômetro, padrão DAERP, cujo custo da mesma será suportado pelo solicitante.

## **Seção II** **Dos Macros Medidores**

Artigo 114 - Nas fontes alternativas de abastecimento (poços) serão instalados macro medidor de volume de água, protegidos por abrigo, conforme definido nesta Resolução e nas diretrizes de macromedição estabelecidas nas Normas Técnicas DAERP (NTD).

Artigo 115 - A critério e às custas do interessado (prestador ou usuário), poderão ser instalados nas unidades usuárias sistemas de medição do volume de esgotos, desde que haja viabilidade técnica e de acordo com as normas e padrões vigentes.

Artigo 116 - A fiscalização e vistoria periódica dos macros medidores instalados nas fontes alternativas de abastecimento (poços) ou nos ramais de esgoto serão de competência do DAERP.

## **Seção III** **Do Acesso aos Hidrômetros e Macro Medidores**

Artigo 117 - Ao DAERP e aos seus prepostos será garantido o livre acesso aos medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro medidores, sendo vedado ao proprietário/usuário criar obstáculos ou alegar impedimento para tanto, sujeitando o infrator as cominações legais e suspensão imediata do abastecimento.

Artigo 118 - É vedada a execução de qualquer instalação ou construção posterior à ligação, que venham impedir ou dificultar o acesso do DAERP aos medidores e macro medidores.

## **CAPÍTULO IX** **NOVOS EMPREENDIMENTOS**

## **Seção I**

### **Condições Gerais**

Artigo 119 - Em todo empreendimento novo a ser implantado no Município de Ribeirão Preto, o DAERP será consultado sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º - As diretrizes para Elaboração dos Projetos serão obtidas junto ao DAERP, mediante solicitação do interessado, da forma estabelecida nesta Resolução e em normas técnicas do DAERP.

§ 2º - A certidão de diretrizes para elaboração de novos projetos terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua emissão, podendo a critério do DAERP e a pedido do interessado, ser renovada por até dois anos, desde que requerido no seu prazo de validade, sendo que, na hipótese de renovação poderão ser a ela acrescidas ou subtraídas responsabilidades.

Artigo 120 - O DAERP não aprovará projeto de abastecimento de água ou esgotamento sanitário para empreendimentos ou loteamentos projetados em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

Artigo 121 - No caso de glebas localizadas na zona rural que forem parceladas, loteadas, ou instituídos condomínios de forma aberta ou fechada, será adotado procedimento idêntico ao de parcelamentos de solo a ser realizado na área urbana, com a devida aprovação prévia do INCRA – Instituto Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 122 - Nenhuma execução de infraestrutura para os empreendimentos novos, situados no Município de Ribeirão Preto, poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básicos e executivos completos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e cronograma de obras aprovado pelo DAERP, assim como ter efetuado o depósito da respectiva caução ou seguro garantia e o pagamento das tarifas de serviços, conforme definidas nesta Resolução.

Parágrafo único - Se durante a execução houver modificações das condições acordadas com o DAERP, o interessado deverá solicitar novo estudo de viabilidade técnica, arcando com os custos adicionais.

Artigo 123 - Não havendo viabilidade técnica à implantação das redes de água e esgoto na rua ou no passeio, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

§ 1º - Quando a declividade da quadra exceder a 2% (dois por cento), no sentido da profundidade dos lotes, será obrigatória a implantação de vielas sanitárias, para a passagem das redes de esgoto.

§ 2º - Deverá ser prevista faixa “*non aedificandi*” reservada à servidão, para a passagem de redes de água e esgoto, em dimensões a serem definidas em Norma Técnica do DAERP (NTD), de modo a garantir sua implantação e manutenção.

§ 3º - A utilização ou cancelamento de vielas sanitárias e faixas de servidão “*non aedificandi*”, poderão ser alteradas quando da análise do projeto executivo ou da implantação das redes.

§ 4º - A utilização de áreas privadas somente ocorrerá após o devido processo de servidão, desapropriação ou doação.

Artigo 124 - Quando da solicitação de aprovação do empreendimento ao DAERP, o loteador ou incorporador celebrará Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços relativamente às obras necessárias para integração do empreendimento aos sistemas públicos de água e esgoto.

§ 1º - Sempre que loteamentos, abertos ou fechados, condomínios edilícios, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações forem implantados, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador mediante tarifa de reforço de infraestrutura estabelecida na Matriz Tarifária do DAERP, independentemente da doação das redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e equipamentos necessários a funcionalidade do empreendimento.

§ 2º - Os custos das obras necessárias para a interligação do empreendimento aos sistemas públicos serão orçados caso a caso, com base na tabela de preços constante da Matriz Tarifária do DAERP e pagos até o final do empreendimento nas condições estabelecidas no Contrato retro indicado.

Artigo 125 - O DAERP somente assumirá responsabilidade da operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento ou empreendimento novo quando existir disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços.

Artigo 126 - Na implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em novos empreendimentos, seguidas as diretrizes do DAERP, será observado o seguinte:

§ 1º - As obras externas de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou de interligação com o sistema público em áreas por ele atendidas obedecerão ao seguinte:

I - Se forem dois ou mais empreendimentos, os projetos básico e executivo, as obras e a operação e manutenção estarão a cargo do DAERP, sendo estabelecida cota relativa à participação do empreendimento, pelo critério da demanda, desde que as obras necessárias para seu atendimento estejam no cronograma de execução de obras e com recursos financeiros assegurados no ano em que forem elaboradas as diretrizes técnicas e formalizados os Contratos de Execução de Obras e Prestação de Serviços com o DAERP.

II - Havendo urgência na necessidade de atendimento, as despesas de elaboração e aprovação dos projetos básico e executivo e a execução das obras, ficarão a cargo do empreendedor, cabendo ao DAERP somente a fiscalização das obras de implantação, a operação e a manutenção dos sistemas;

III - No caso de empreendimento único em que as obras necessárias para seu atendimento não estejam no cronograma de execução de obras e com recursos financeiros assegurados no ano em que foram elaboradas as diretrizes técnicas, as despesas de elaboração e aprovação dos projetos básico e executivo nos órgãos competentes, a execução das obras, ficarão a cargo do empreendedor, cabendo ao DAERP somente a fiscalização das obras, operação e manutenção após o recebimento das mesmas.

§ 2º - As obras internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas atendidas pelo sistema público seguirão as diretrizes do DAERP e obedecerão ao seguinte:

I - No caso de condomínios edílios estabelecidos na forma da Lei Federal nº 4.591/64, verticais ou horizontais, habitacionais, comerciais e industriais ou empreendimentos comerciais e industriais as instalações internas de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão de responsabilidade do empreendedor, sem prejuízo da aprovação dos projetos hidrossanitários pelo DAERP, cabendo ainda, ao DAERP, verificar e liberar, a reservação, e os equipamentos necessários ao funcionamento do sistema, ficando as respectivas despesas, a execução das obras, a operação e manutenção dos sistemas, a cargo do empreendedor ou condomínio.

II - No caso de loteamentos residenciais comerciais e industriais abertos ou fechados, na forma da Lei Federal nº 6.766/79, o empreendedor deverá apresentar o projeto básico das redes internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para análise e aprovação prévia do DAERP, após o que deverá ser enviado ao DAERP o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para aprovação e fiscalização. As respectivas despesas de aprovação de projetos e a execução das obras correrão por conta do empreendedor e ao DAERP caberá a fiscalização e a posterior operação e manutenção do sistema, após a conclusão total e recebimento definitivo das obras de infraestrutura de água e esgoto.

Artigo 127 - Os sistemas próprios de tratamento de esgoto para empreendimentos novos com ou sem interligação ao sistema público, quando exigido pela CETESB, deverão atender a legislação pertinente e obedecer ao seguinte:

I - No caso de condomínios edílios estabelecidos na forma da Lei Federal nº 4.591/64, verticais ou horizontais, habitacionais, comerciais e industriais ou empreendimentos comerciais e industriais, na apresentação do projeto hidro sanitário deverá ser também apresentado o projeto do sistema de tratamento de esgoto, ficando a cargo do empreendedor a execução, a operação e a manutenção de acordo com as normas do DAERP;

II - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais abertos ou fechados, na forma da Lei Federal nº 6.766/79, o empreendedor deverá apresentar juntamente com o projeto básico das redes internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário o projeto do sistema de tratamento de esgoto, para análise prévia e aceite, após o que deverá ser enviado o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para verificação e liberação pelo DAERP. As



respectivas despesas e a execução das obras correrão por conta do empreendedor e ao DAERP caberá a fiscalização e a posterior operação e manutenção do sistema.

Artigo 128 - Os loteadores ou incorporadores deverão construir às suas expensas os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais serão entregues ao DAERP para manutenção e operação, excluindo-se, a critério do DAERP, os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos condomínios edifícios e empreendimentos residenciais, comerciais e industriais horizontais dotados de infraestrutura viária própria.

Artigo 129 - Os loteamentos fechados erigidos sob a égide da Lei Federal nº 6.766/79, independente de legislação local extraordinária, terão o mesmo tratamento dos loteamentos abertos.

## **Seção II** **Dos Projetos**

Artigo 130 - No âmbito de competência do DAERP, os projetos hidráulicos e sanitários a ele submetidos, serão verificados, quanto aos aspectos técnicos contidos nas Normas Técnicas DAERP (NTD). Quanto às demais obrigações, de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação e liberação pelo DAERP não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

Artigo 131 - Os projetos dos empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e institucionais deverão ser encaminhados ao DAERP para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, elaboração das diretrizes para concepção dos sistemas hidro sanitários e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas.

Parágrafo único - A escritura pública de doação das áreas destinadas a construção dos sistemas será outorgada antes do recebimento provisório do empreendimento.

Artigo 132 - Os empreendimentos, onde exista parcelamento do solo, os projetos de arruamento deverão ser encaminhados ao DAERP para aprovação das áreas destinadas à construção de obras componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Artigo 133 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto obedecerão às normas e especificações da ABNT e Normas Técnicas DAERP (NTD).

Artigo 134 - Na apresentação do projeto de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto, deverão ser inclusas todas as especificações técnicas, desenhos, memória de cálculos, memória justificativa, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do DAERP.

Artigo 135 - Os projetos aprovados pelo DAERP cuja execução não for iniciada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da aprovação, deverão ser reapresentados para nova aprovação e serem adaptados às normas e instruções técnicas vigentes a época da execução.

§ 1º - A aprovação do Projeto terá validade de dois anos a partir da aprovação.

§ 2º - Para aprovação dos projetos deverá estar previsto a implantação dos DMC (Distritos de Medição e Controle) nos termos da ABNT NBR 12218;

§ 3º - Os projetos poderão ser reprovados, a pedido do interessado, sem necessidade de obtenção de nova diretriz, para execução em igual período desde que não tenham mudanças no que foi aprovado e esteja dentro do prazo de validade;

Artigo 136 - O projeto básico e executivo completo de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser entregue ao DAERP em meio digital nos formatos DXF ou DWG, ou outro que o DAERP venha adotar, juntamente com as plantas originais dos projetos, e com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro responsável pela sua elaboração.

### **Seção III**

#### **Da Execução e Fiscalização das Obras**

Artigo 137 - A execução das obras de infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotos para loteamentos, condomínios edifícios ou empreendimentos novos, executadas por terceiros, será fiscalizada pelo DAERP, que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos, correndo as despesas desta fiscalização por conta do interessado, conforme tarifas vigentes à época.

§ 1º - A atuação da fiscalização do DAERP não eximirá o loteador ou incorporador da responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional das redes.

§ 2º - O responsável técnico das obras de infraestrutura, deverá apresentar ao DAERP, antes do início destas, a ART.

§ 3º - Serão mantidos no local das obras os projetos aprovados pelo DAERP, para que possam ser examinados e consultados, assim como o diário de obras com todas as anotações e observações realizadas pela fiscalização.

### **Seção IV**

#### **Do Recebimento de Obras**

Artigo 138 - Ao término das obras de infraestrutura de loteamentos ou de condomínios edifícios verticais e horizontais, o empreendedor ou responsável legal, solicitará ao DAERP vistoria para emissão do Certificado de Recebimento Provisório.

§ 1º - Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitários serão entregues ao DAERP em meio magnético, em formato DXF ou DWG, ou outro que o DAERP adotar, contendo todas as condições “*as built*” e a descrição de faixa de viela sanitária, quando for o caso, para efeito de cadastro.

§ 2º - A liberação do Certificado de Recebimento Provisório, bem como a liberação das ligações de água e esgoto, quando se tratar de loteamentos, estará vinculada ao recebimento provisório das obras, após realização dos respectivos testes previstos na ABNT e NTD e ao pagamento das obrigações financeiras, caso existam.

§ 3º - A liberação do Certificado de Recebimento Provisório, quando se tratar de condomínios edifícios horizontais e verticais, estará vinculado ao recebimento provisório das obras aos testes previstos na ABNT e NTD, ao pagamento das obrigações financeiras, caso existam, com a efetivação pelo DAERP, da mudança da ligação provisória para definitiva.

§ 4º - Após emissão de Certificado de Recebimento Provisório, em não havendo qualquer pendência, de ordem financeira, documental ou técnica, ou mesmo de regularização de doação de equipamentos urbanos, o empreendedor interessado poderá solicitar a expedição de CERTIFICADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

Artigo 139 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, livres e desembaraçados, inclusive as servidões de passagem legalmente constituídas, quando for o caso, mediante escritura pública, às expensas do empreendedor, ao patrimônio do DAERP.

## **Seção V**

### **Da Interligação aos Sistemas Públicos**

Artigo 140 - As interligações dos loteamentos ou condomínios edifícios, horizontais e verticais, às redes públicas de água e esgotamento sanitário, serão executados exclusivamente pelo DAERP, a pedido expresso do empreendedor e os custos por este suportados.

## **TÍTULO III**

### **PARTE COMERCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

### **DAS CATEGORIAS DE USOS E DAS ECONOMIAS**

#### **Seção I**

### **Das Categorias de Uso**

Artigo 141 - Para efeito de remuneração de serviços os usuários serão classificados nas categorias: residencial social, residencial padrão, comercial, industrial, pública e mista, que

poderão ser subdivididas em subcategorias, de acordo com as características de demanda ou consumo, de acordo com as seguintes modalidades de utilização:

I - Residencial Social - ligação utilizada na economia estritamente residencial, mediante o preenchimento das condições descritas nas resoluções da Agência Reguladora;

II - Residencial Padrão - ligação utilizada na economia estritamente residencial;

III - Comercial - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade econômica profissional organizada para a produção ou circulação de bens, serviços ou ainda para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

IV - Industrial - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V - Pública - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde e Organizações do Terceiro Setor (instituições religiosas, entidades de classe e sindicais, ONG's (Organizações Não Governamentais), OSCIP's (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), OS's (Organizações Sociais), entidades filantrópicas, associações, clubes esportivos e recreativos sem fins lucrativos.

VI - Mista - ligação utilizada em imóvel, na qual as atividades exercidas na economia estiverem excluídas das categorias referidas nos incisos I a V, que possuam finalidade residencial e comercial ou industrial, simultâneas e que operem como micro ou pequena empresa.

Artigo 142- Serão enquadrados na categoria Residencial Social, os proprietários/usuários que atendam aos requisitos da Resolução ARES-PCJ nº 251/2018.

§ 1º - Poderá, também, valer-se do benefício deste artigo os proprietários/usuários que estejam gozando dos benefícios do programa Bolsa Família do Governo Federal ou outro programa do mesmo cunho dos governos federal, estadual ou municipal, assim como os moradores de núcleos não urbanizados, favelas, cortiços e assemelhados.

§ 2º - Para fins de deferimento ou de manutenção do benefício deste artigo, os usuários deverão requerer e assinar Termo de Declaração e Responsabilidade junto ao DAERP e fornecer os documentos elencados pela Agência Reguladora ou os comprovantes do parágrafo 1º.

## **Seção II**

### **Das Economias**

Artigo 143 - Para os efeitos desta Resolução, consideram-se economias todo imóvel ou subdivisão independente caracterizada como unidade autônoma, com numeração própria, identificada como unidade de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal predial

próprio, ou compartilhado com outras economias e que seja devidamente hidrometrada para efeito de medição de consumo.

§ 1º - As unidades de zeladoria, em ligações não residenciais sempre integrarão a economia principal, não comportando tarifa diferenciada.

§ 2º - No cálculo do valor da conta de água e esgoto de prédios com mais de uma economia e com hidrômetros, além da cobrança do consumo mínimo por economia, o volume que ultrapassar a somatória dos mínimos será distribuído igualmente por todas as economias, aplicando-se as faixas de consumo seguintes às mínimas das respectivas categorias, somando-se os valores encontrados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

#### **Seção I**

##### **Da Determinação do Consumo**

Artigo 144 - O volume relativo ao consumo mínimo por economia, e por categoria de usuário, será fixado na estrutura tarifária do DAERP, observada a contraprestação mínima nunca inferior a 10 m<sup>3</sup> por economia.

Artigo 145 - O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a atual, observado o consumo mínimo ou ocorrência.

Parágrafo único - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) faturas por ano, correspondente a cada um dos meses, estando sempre entre 27 e 33 dias.

Artigo 146 - Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso do consumo médio ser inferior àquele.

Artigo 147 - Ocorrendo troca de medidor de volume de água (hidrômetro), será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Artigo 148 - O volume de esgoto a ser faturado, mensalmente, será igual ao volume de água.

§ 1º - Para determinação do volume esgoto proveniente dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede pública, o proprietário/usuário deverá instalar medidor de volume de água (hidrômetro) nesses sistemas, devendo garantir livre acesso para leitura dos medidores, podendo o DAERP, exigir laudos de aferição ou calibração por organismo credenciado.

§ 2º - Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e simultaneamente sejam abastecidos pela rede pública de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o valor da fatura referente à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será calculado pelo somatório do volume de água consumida, registrado no hidrômetro da ligação pública do DAERP e do hidrômetro da fonte própria.

§ 3º - Não havendo medidor de qualquer tipo, por inércia ou resistência do usuário, o prestador poderá suspender o abastecimento de água e esgoto, nos termos do artigo 108, II, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

## **Seção II** **Do Consumo Alterado**

Artigo 149 - Mediante requerimento do proprietário/usuário ou seu procurador legalmente habilitado, o DAERP poderá revisar consumos já faturados, desde que comprovada a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - Consumo atípico por vazamento interno detectado no imóvel;

II - Consumo atípico por defeito do medidor de volume de água (hidrômetro);

III - Consumo atípico por erro de leitura.

Artigo 150 - Na ocorrência do inciso I do artigo 149, o prazo para reclamar a revisão é de no máximo 60 (sessenta) dias após o vencimento da fatura da qual dela discorda o proprietário.

§1º - Compete ao proprietário/usuário instruir o pedido com:

a) Relatório técnico e fotográfico detalhando a ocorrência e identificando as causas do vazamento;

b) Nota fiscal (serviços e materiais) do profissional ou empresa que realizou o serviço nas instalações hidráulicas para a detecção e extinção do vazamento;

§ 2º - O DAERP efetuará somente uma revisão de consumo atípico por vazamento interno detectado no imóvel, a cada período de 12 meses, em até três referências sequenciais, contada da data da última revisão, quando este consumo ultrapassar no mínimo a variação de 30% a maior no consumo auferido (medido) em relação à média de consumo do imóvel.

Artigo 151 - Na ocorrência do inciso I do artigo 149, não será cobrada à tarifa referente à coleta, afastamento e tratamento do esgoto nos casos em que o vazamento tenha ocorrido nas instalações hidráulicas prediais que não tenha conexão com a rede de esgotamento sanitário, sendo o consumo determinados nos termos do artigo 146.

Artigo 152 - No caso de ocorrência de consumo atípico descrito no inciso I do artigo 149, depois de verificadas todas as possibilidades, sem que seja possível confirmação pela fiscalização, o DAERP, não efetuará a revisão solicitada.

Artigo 153 - Na ocorrência do inciso II do artigo 149, em que houver consumo atípico devido a defeitos ou danos no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário poderá solicitar a aferição do equipamento e eventual revisão desde que o mesmo não tenha dado causa ao defeito ou irregularidade no medidor.

§ 1º - Constatado defeito com prejuízo ao proprietário/usuário, o DAERP providenciará a retificação das faturas de consumos anteriores, até o limite do prejuízo constatado, utilizando-se como base de cálculo os preceitos do artigo 146.

§ 2º - Não constatado o defeito, o proprietário/usuário pagará o valor do serviço de aferição do medidor de volume de água (hidrômetro), instalado, assim como o consumo medido.

Artigo 154 - No caso de ocorrência de consumo atípico descrito no inciso III do artigo 149, depois de verificadas todas as possibilidades para a ocorrência, o DAERP, efetuará a revisão do consumo faturado, sendo adotado o critério estabelecido no artigo 146.

Artigo 155 - Procedida à revisão, o proprietário/usuário deverá quitar a fatura revisada no prazo de até 15 dias após a entrega da mesma, não o fazendo, serão aplicáveis as sanções previstas nesta Resolução.

Parágrafo único - Procedida a revisão e a fatura impugnada já tenha sido quitada, a devolução dos valores apurados como indevidos, serão creditados na próxima conta de consumo ou devolvidos através de cheque nominal ao titular da ligação ou ao usuário que se utilizava dos serviços à época da referência revista.

Artigo 156 - Todo e qualquer processo de revisão de consumo deve ser instrumentalizado e sua decisão fundamentada, arquivando-se os documentos pelo prazo prescricional.

### **Seção III** **Das Tarifas**

Artigo 157 - Todos os serviços prestados pelo DAERP, nos termos definidos na Lei nº 2.236, de 07 de julho de 1969 e suas alterações terão como contraprestação as tarifas estabelecidas pela Matriz Tarifária do DAERP.

Artigo 158 - É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos, ressalvadas as condições previstas neste Regulamento e nas disposições legais vigentes.

Parágrafo único - Nos casos em que exista legislação específica para a concessão de benefício tarifário, tal circunstância deverá ser requerida ao DAERP, cuja renovação se dará anualmente e com a comprovação do atendimento às exigências previstas na norma de regência.

Artigo 159 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aplicados observado o disposto na legislação vigente, bem como das RESOLUÇÕES editadas pela Agência Reguladora, devendo ser diferenciadas, conforme as categorias de USUÁRIOS e as faixas de consumo.

§ 1º - A estrutura tarifária deverá proporcionar a obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do DAERP, em condições eficientes de operação, e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, bem como taxa interna de retorno adequada ao setor.

§ 2º - O valor da tarifa de prestação dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto corresponderá a até 150% (cento e cinquenta por cento) da tarifa de água.

§ 3º - Os preços das tarifas e dos serviços prestados pelo DAERP serão revisados ou reajustados periodicamente pela Agência Reguladora permitindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do DAERP, para a operação em regime de eficiência.

Artigo 160 - Os serviços de coleta, afastamento e tratamento de águas residuárias (esgoto) caracterizadas como despejo não doméstico poderão sofrer acréscimo de preço em função da carga poluidora dos despejos.

§ 1º - O valor da fatura mensal, para o caso descrito no caput deste artigo, será obtido pela multiplicação do volume esgotado no período, pela tarifa correspondente, e pelo fator F, calculado pela seguinte expressão:  $F = (DBO/300) \times (DQO/600) \times (SS/300)$ , na qual:

I - DBO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente da demanda bioquímica de oxigênio em 5 (cinco) dias e a 20 (vinte) graus centígrados, adotando-se o valor de 300 mg/l se a concentração for inferior a tal valor;

II - DQO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente da demanda química de oxigênio, adotando-se o valor de 600 mg/l se a concentração for inferior a tal valor;

III - SS é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente de sólidos em suspensão, adotando-se o valor de 300 mg/l se a concentração for inferior a tal valor.

§ 2º - O DAERP poderá preparar tabelas com os valores médios do coeficiente F aplicáveis a diferentes tipos de indústrias para efeito de cobrança dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de águas residuárias (esgoto) não domésticos.

Artigo 161 - O DAERP poderá prestar, em caráter avulso e temporário, para usuários cadastrados ou não, mediante as tarifas especiais, os seguintes serviços:



I - Fornecimento de tratada em caminhões tanque para diversos usos, inclusive para abastecimento de piscina, dentro e fora do perímetro urbano até os limites do município;

II - Fornecimento de água tratada para ligações temporárias;

III - Coleta, afastamento e tratamento de esgoto para ligações temporárias;

IV - Despejo avulso de efluentes domiciliares e industriais transportados por caminhões limpa fossa nas estações de tratamento do DAERP;

V - Serviços de limpa fossa dentro e fora do perímetro urbano até os limites do município;

Parágrafo único - Os preços dos serviços serão calculados na forma do disposto no artigo 164, desta Resolução, por Resoluções da Agência Reguladora ou na ausência destas, por Resoluções do DAERP ou ainda por Decretos Municipais.

Artigo 162 - Nos preços dos fornecimentos de água por caminhões tanques, deverão estar inclusos os valores relativos à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando existir rede pública coletora de esgoto no local da entrega e será cobrado por volume fornecido, na categoria de uso, com os valores estabelecidos na MATRIZ TARIFARIA do DAERP para estes serviços.

§ 1º - O fornecimento de água por caminhões tanque do DAERP às favelas, núcleos não urbanizados, escolas e creches em distritos distantes ou onde não houver rede de água, será tarifado segundo o valor vigente para a categoria Residencial Social, acrescido do custo de transporte, limitado a 20 m<sup>3</sup> por mês para cada economia.

§ 2º - Nos casos de interrupção, reparação ou obstrução de redes de abastecimento de água, das adutoras ou sub adutoras, o DAERP fornecerá água através de seus caminhões tanques, mediante solicitação dos usuários afetados, sendo cobrado de acordo com o volume fornecido e com o valor da tarifa vigente, para fornecimento pela rede de água e esgoto, na categoria do usuário solicitante.

§ 3º - No caso de fornecimento de água para rega de jardins, lavagem de ruas, serviços de terraplenagem, desde que não retornem para a rede pública de esgoto, não serão cobrados os preços relativos aos serviços de coleta afastamento e tratamento de esgoto.

Artigo 163 - Nos casos de calamidade pública, devidamente decretada pela autoridade competente ou para o combate a incêndios, por solicitação do Corpo de Bombeiros, o DAERP poderá fornecer gratuitamente, água bruta ou tratada, por caminhões tanques, diretamente da rede de abastecimento, ou ainda por meio de hidrantes.

§ 1º - O fornecimento de água nas condições estabelecidas no caput deste artigo deverá ser expressamente autorizado pelo Superintendente do DAERP e controlados através de relatórios de fornecimento individuais para cada caso.

§ 2º - Na hipótese de incêndios criminosos, o fornecimento de água será levado a débito do titular do imóvel, pelo valor constante da MATRIZ TARIFÁRIA do DAERP, vigente à época, segundo o tipo de fornecimento (rede ou caminhão tanque), e na categoria do usuário que der causa.

Artigo 164 - O DAERP poderá prestar serviços de desentupimento de ramais internos de esgoto e limpeza de fossa ou tanques sépticos, quando solicitado, cobrando os valores estabelecidos na Matriz Tarifária, vigente a época da prestação dos serviços, cobrando juntamente com a fatura de consumo mensal de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto para usuários cadastrados ou por RDD – Recebimento de Documentos Diversos, nos casos de usuários não cadastrados.

§ 1º - Serão permitidas às empresas particulares denominadas “limpadoras” a prestação do serviço de limpa fossa, desde que solicitem Autorização de Direito para Lançamento de Esgoto de origem doméstica nas estações de tratamento de esgoto do DAERP e assinem Termo de Compromisso com o DAERP, pagando o valor para o cadastramento, e o serviço de tratamento dos efluentes será tarifado conforme a tarifa vigente à época da prestação dos serviços.

§ 2º - Os caminhões “limpa-fossa” do DAERP poderão efetuar os serviços nas favelas, cortiço, núcleos não urbanizados, escolas e creches em distritos distantes ou onde não existir rede coletora de esgoto, sendo tarifado segundo o valor vigente para a categoria Residencial Social acrescido do custo de transporte.

#### **Seção IV** **Das Faturas**

Artigo 165 - A fatura referente aos serviços prestados pelo DAERP resultará do produto do volume consumido no período pelas tarifas de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, acrescida dos serviços solicitados ou prestados ao usuário no período, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º - Nos imóveis considerados desocupados, lotes vagos, e possuidores de fontes próprias de abastecimento, providos de ligação de água e esgoto, será devida a cobrança da tarifa mínima de consumo, pela disponibilidade da ligação existente.

§ 2º - As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares que poderão variar entre 27 e 33 dias, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo DAERP.

§ 3º - O DAERP orientará o usuário quanto a leitura e entrega de fatura.

§ 4º - O DAERP emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

§ 5º - O DAERP oferecerá 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário.

§ 6º- Excepcionalmente para o primeiro ciclo de faturamento, ou em caso de necessidade de remanejamento de rota de leitura ou reprogramação do calendário pelo DAERP, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

§ 7º - As faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

§ 8º - Quando houver alto consumo, o DAERP alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

§ 9º - A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - Nome do usuário;

II - Número ou código de referência e classificação da unidade usuária;

III - Endereço da unidade usuária;

IV - Número do medidor;

V - Leituras anterior e atual do hidrômetro;

VI - Consumo de água do mês correspondente à fatura;

VII - Histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses;

VIII - Valor total a pagar e data do vencimento da fatura;

IX - Discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;

X - Multa e mora por atraso de pagamento;

XI - Os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e da Agência Reguladora;

XII - Indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas pendentes;

XIII - Qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto federal n. 5.440/2005; e

XIV - Aviso sobre a constatação de alto de consumo, que poderá ser anexa.

§ 10 - Além das informações relacionadas no parágrafo anterior, fica facultado o prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

§ 11 - Caso o DAERP tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - Faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar; e

II - Faturamento a maior: providenciar, quando solicitada, a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previsto na legislação.

a) No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

§ 12 - Para o cálculo das diferenças a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - Quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e correção monetária, conforme critérios definidos nesta Resolução;

II - Quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a devolver deve ser apurada mês a mês, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

III- Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto ao DAERP, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação.

§ 13 - O DAERP deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis.

~~§ 14 - Da decisão do DAERP caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à Agência Reguladora, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário da Agência, nos termos do seu Regimento Interno. (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 455, de 18/10/2022)~~

§ 15 - O disposto no caput e nos parágrafos deste artigo refere-se somente às diferenças apuradas no processo de faturamento, não estando relacionado a cobranças de possíveis irregularidades na ligação de água.

§ 16 - Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso do consumo médio ser inferior àquele.

§ 17 - Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que o prestador de serviços iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 18 - A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa do DAERP, nos seguintes casos:

I - Demolição;

II - Fusão de economias;

III - Incêndio;

IV - Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

a) O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário ou, quando a iniciativa for do DAERP, de sua anotação no cadastro do DAERP, não tendo efeito retroativo.

§ 19 - As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções de valores cobrados indevidamente dos usuários pelo DAERP, sofrerão acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária, conforme legislação municipal e contratos celebrados.

§ 20 - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 21 - O DAERP poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita a protesto e a execução e/ou inscrição dívida ativa.

§ 22 - O pagamento da fatura não impede que o usuário reclame a devolução dos valores considerados como indevidos até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 23 - O DAERP disporá de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento:

I - Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

Artigo 166 - No cálculo do valor da fatura o consumo a ser cobrado não será inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Artigo 167 - A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura.

Artigo 168 - Nos casos dos condomínios edifícios horizontais e verticais em que todas as economias estejam hidrometradas e os consumos individualizados, as faturas serão individualizadas e emitidas para cada uma das economias, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo único - Será emitida fatura única para os condomínios edifícios horizontais e verticais, onde as economias não sejam individualizadas e hidrometradas.

Artigo 169 - Aos usuários que possuam fontes próprias de abastecimento e também sejam abastecidos pelas redes públicas de água e esgoto aplica-se a metodologia descrita no § 1º do art. 165, para efeito do cálculo da fatura de água da rede pública e esgoto da fonte própria; a fatura de esgoto da rede pública será calculada pelo consumo apurado no medidor de volume de água (hidrômetro), considerando-se somente uma economia.

Artigo 170 - Para efeito de cálculo da fatura do período, o volume de esgotos corresponderá ao volume de água faturada pelo DAERP, ou consumida de fonte própria de abastecimento, medida ou apurada na forma prevista neste Regulamento, observada a categoria em que esteja classificada a ligação.

Artigo 171 - Os hospitais públicos ou particulares, para o cálculo da fatura, serão equiparados às condições e tarifas da categoria “público”.

Artigo 172 - As faturas serão entregues com a antecedência, fixada em norma específica do DAERP, em relação à data do respectivo vencimento, nos endereços das ligações constantes do cadastro DAERP, sendo que a falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto ao DAERP a segunda via da conta tida como extraviada.

Artigo 173 - A critério do DAERP, poderão ser lançados nas faturas, além do consumo, outros serviços e débitos, objetivando a emissão de um documento financeiro único, desde que tais serviços tenham sido solicitados pelo usuário.

Artigo 174 - As faturas mensais vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados pelo DAERP.

## **Seção V** **Dos Créditos**

Artigo 175 - Os valores faturados dos serviços de fornecimento de água e a prestação dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, constantes da MATRIZ TARIFÁRIA do DAERP, deverão ser pagos através de fatura, no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 176 - Os valores faturados dos serviços discriminados na MATRIZ TARIFÁRIA do DAERP poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ao ano, corrigidas mensalmente, conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), pagos através da fatura mensal de consumo e serviços, de RDD - Documento de Arrecadação de Receitas Diversas, ou boleto bancário.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela para pagamento dos serviços prestados pelo DAERP não poderá ser inferior a 2 (duas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, vigente à época da prestação dos serviços.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser deferido parcelamento em até 60 (sessenta) meses aos proprietários/usuários enquadrados na categoria Residencial Social ou Residencial Padrão, mediante laudo de avaliação social, elaborado pelo setor de Assistência Social do DAERP, cuja parcela mínima não poderá ser inferior a 1 (uma) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, vigente à época da prestação dos serviços.

Artigo 177 - Os serviços discriminados na MATRIZ TARIFÁRIA do DAERP, a exceção dos Serviços de aprovação de projetos de sistemas de água e esgoto e Serviços de fiscalização de obras de redes de água e esgotos, serão pagos em uma única parcela.

§ 1º - Na aprovação prévia dos empreendimentos, será cobrada pelos Serviços de aprovação de projetos de sistemas de água e esgoto, uma parcela de 5% (cinco por cento), do valor estabelecido na Matriz Tarifária do DAERP, e pago no ato do pedido, sendo que os restantes 95% (noventa cinco por cento) poderão ser quitados em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, conforme o valor vigente à época.

§ 2º - Nos casos das revisões de projetos, conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 122 e nas reapresentações de projetos será cobrada uma parcela de 10% (dez por cento), do valor estabelecido na Matriz Tarifária do DAERP e pago no ato do pedido.

§ 3º - Os Serviços de fiscalização de obras de redes de água e esgotos, poderão ser parcelados em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 4º - Todos os pagamentos a que se refere este artigo, serão efetuados através do débito na fatura mensal de consumo e serviços a vencer, RDD - Documento de Arrecadação de Receitas Diversas ou boleto bancário.

§ 5º - Nos casos de empreendimentos de interesse social ou conjuntos habitacionais, promovidos pelo Município, por si ou em convênio, com a expressa anuência de lei municipal e devidamente autorizado pelo Superintendente do DAERP, poderão ser isentos da cobrança das tarifas referentes ao caput deste artigo.

Artigo 178 - A falta de pagamento de fatura até a data do vencimento sujeitará o usuário ou titular do imóvel ao acréscimo por impontualidade e à suspensão do fornecimento de água, além de outras sanções.

Artigo 179 - As faturas não quitadas até a data do vencimento sofrerão multa moratória de 2% acrescidos de juros legais de 1% ao mês e corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de sua extinção.

## **Seção VI**

### **Dos Contratos de Execução de Obras e Prestação de Serviços Especiais**

Artigo 180 - A exclusivo critério do DAERP, e quando houver interesse público poderá ser celebrado Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços ou Contrato de Participação Financeira em obras de infraestrutura de água e esgoto, para os casos previstos neste Regulamento, mediante tarifas e condições especiais.

§ 1º - Os contratos aludidos no caput deste artigo serão sempre realizados com a anuência expressa do Superintendente do DAERP.

§ 2º - Os preços dos serviços serão os estabelecidos na MATRIZ TARIFÁRIA do DAERP.

§ 3º - Inexistindo preços de serviços da forma mencionada no § 2º, os preços serão determinados caso a caso, calculados segundo a praxe do mercado e acrescidos de bonificação nunca inferior a 20% (vinte por cento), a título de administração dos serviços por parte do DAERP.

Artigo 181 - O DAERP poderá celebrar com grandes consumidores Contrato de Fornecimento de Água e Coleta Afastamento e Tratamento de Esgotos, mediante tarifas e condições especiais.

Parágrafo único - São considerados grandes consumidores para efeitos desta resolução:

- a) Na categoria Residencial que tenham consumo superior a 100 m<sup>3</sup> por mês;
- b) Nas Categorias Comercial e Industrial e mista que tenham consumo superior a 1.000 m<sup>3</sup> por mês, desde que não tenham fonte própria de abastecimento;
  - b.1) Para o caso de consumidores das categorias comercial e industrial que tenham fonte própria de abastecimento, a coleta e afastamento do esgoto sanitário deverá ter medição superior a 100m<sup>3</sup> por mês;
- c) Na categoria público que tenham consumo superior a 100 m<sup>3</sup>.

Artigo 182 - Para fins de formalização de contrato especial, o usuário deve:

I - Estar adimplente com o DAERP;



II - Estar classificado como apenas uma economia, ou ser condomínio edilício sem a individualização de consumo nas economias;

III - Não estar usufruindo de qualquer outro tipo de benefício do DAERP, exceto parcelamentos de dívidas anteriores;

Artigo 183 - Os usuários das categorias comercial, industrial e pública tendo formalizado contrato especial, quando utilizarem água para insumo de produção ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades, para fins de redução sobre o volume de esgoto a ser faturado, até o limite de 80% (oitenta por cento), após vistoria e aprovação pelo DAERP.

## **Seção VII** **Dos Débitos**

Artigo 184 - Na existência de débito da ligação de água e esgoto cadastrada pelo DAERP, superior a 30 (trinta) dias, não se atenderá solicitação de quaisquer serviços sem que antes ocorra o competente pagamento do débito.

Artigo 185 - Os débitos relativos ao abastecimento de água, coleta, afastamento, tratamento de esgoto e outros serviços prestados pelo DAERP, poderão ser parcelados conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo único - A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente guia de recolhimento, ficando autorizado o DAERP a incluir o valor do parcelamento na conta mensal de consumo de água e esgoto.

Artigo 186 - Poderá requerer parcelamento o proprietário/usuário ou o seu representante legal, na forma da lei civil, devidamente comprovado.

Artigo 187 - A todo débito vencido, inscrito ou não em dívida ativa ou ajuizado, poderá ser concedido parcelamento a requerimento do proprietário/usuário ou seu representante legal, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, corrigidas mensalmente conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 1º - Considera-se débito a soma do principal, dos juros, da multa de mora e demais acréscimos previstos no art. 184 deste Decreto e na legislação vigente.

§ 2º - O parcelamento será autorizado para cada cadastro de usuário.

§ 3º - O número de meses e o valor mínimo de cada parcela para pagamento obedecerão ao abaixo descrito:

I - Débitos de até 24 (vinte quatro) UFESP, parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses e parcela com valor mínimo de 1(uma) UFESP;

II - Débitos de 24,01 (vinte quatro inteiros e um décimo) UFESP até 72 (setenta duas) UFESP, parcelamento em até 36 (trinta seis) meses e parcela mínima de 2 (duas) UFESP;

III - Débitos de 72,01 (setenta dois inteiros e um décimo) UFESP até 144 (cento quarenta quatro) UFESP, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses e parcela mínima de 3 (três) UFESP;

IV - Débitos de 144,01 (cento quarenta quatro inteiros e um décimo) UFESP até 240 (duzentos quarenta) UFESP, parcelamento em até 60 meses e parcela mínima de 4 (quatro) UFESP;

V - Débitos de 240,01 (duzentos quarenta inteiros e um décimo) UFESP até 360 (trezentos sessenta) UFESP, parcelamento em até 72 meses e parcela mínima de 5 (cinco) UFESP;

VI - Débitos de 360,01 (trezentos e sessenta inteiros e um décimo) UFESP até 504 (quinhentos e quatro) UFESP, parcelamento em até 84 meses e parcela mínima de 6 (seis) UFESP;

VII - Débitos de 504,01 (quinhentos quatro inteiros e um décimo) UFESP até 672 (seiscentos setenta dois) UFESP, parcelamento em até 96 meses e parcela mínima de 7 (sete) UFESP;

VIII - Débitos de 672,01 (seiscentos setenta dois inteiros e um décimo) UFESP até 864 (oitocentos e sessenta quatro) UFESP, parcelamento em até 108 meses e parcela mínima de 8 (oito) UFESP;

IX - Débitos de superiores a 864,01 (oitocentos sessenta quatros inteiros e um décimo) UFESP, parcelamento em até 120 meses.

§ 4º - Excepcionalmente, poderá ser deferido parcelamento de débitos em até 120 (cento e vinte) meses aos proprietários/usuários enquadrados na categoria Residencial Social ou Residencial Padrão, cuja média de consumo dos últimos 06 (seis) meses não ultrapasse 30 m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos), observando-se o valor mínimo de 1 (uma) UFESP para cada parcela, independentemente do escalonamento estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - Excepcionalmente, mediante solicitação da Diretoria Comercial e Financeira e expressa autorização do Superintendente do DAERP poderão ser realizados parcelamentos que excedam as limitações descritas nos § 3º e § 4º.

Artigo 188 - O requerimento de parcelamento dos débitos, formulado pelo proprietário/usuário ou seu representante legal, implica confissão irretratável do débito.

Artigo 189 - O pedido de parcelamento de débito deverá obedecer aos modelos fixados pelo DAERP, competindo à Diretoria Comercial e Financeira do DAERP deferir os pedidos de parcelamento de débitos não ajuizados, respeitado o disposto nos artigos 193 e 194, e ao órgão de Assessoria Jurídica do DAERP deferir os pedidos quando se tratar de débitos ajuizados, sobrestando o processo de execução até quitação final.

§ 1º - O requerimento de parcelamento em ambos os casos, deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade (RG);

II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - Comprovante de ser o proprietário de imóvel ou usuário dos serviços prestados por esta Autarquia de fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto no período objeto do débito a ser parcelado.

§ 2º - Para usufruir dos benefícios constantes desta Resolução, o proprietário/usuário, deverá comparecer, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim por instrumento público ou particular.

§ 3º - Em todos os parcelamentos de débitos ajuizados, ficará o executado responsabilizado pelo pagamento das custas e despesas processuais.

Artigo 190 - Os débitos existentes em nome do proprietário/usuário serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Parágrafo único - Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos.

Artigo 191 - O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

I - Celebrado, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;

II - Rompido, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira.

§ 1º - Em se tratando de débito ajuizado, o parcelamento somente produzirá efeitos, desde que prestadas as garantias legais, sendo que a execução somente terá seu curso suspenso, após assinado o termo de acordo, com o recolhimento da primeira parcela, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 2º - Verificada a inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias do seu vencimento, o parcelamento será cancelado, com consequente exigência do débito remanescente.

Artigo 192 - O débito parcelado na forma do artigo anterior será corrigido monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de sua extinção, podendo ainda, ser substituído automaticamente, por outro índice.

Artigo 193 - Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º - O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

I - A inscrição e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;

II - O imediato prosseguimento na execução do débito inscrito e ajuizado.

§ 2º - Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderão ser objeto um único reparcelamento, nas mesmas condições aqui definido.

§ 3º - Os débitos existentes e que compuseram o total do acordo ficam suspensos até quitação final do avençado, devendo ser restabelecidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, desde a sua origem, deduzindo-se deles os valores que foram pagos pelo usuário, rateado pela quantidade de débitos existentes, caso seja rompido o acordo.

Artigo 194 - Fica a Assessoria Jurídica do DAERP autorizada:

I - A requerer judicialmente a suspensão temporária dos processos de execução cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou outro valor que venha a ser instituído pela legislação vigente que trata da matéria;

II - A propor ao Superintendente o não ajuizamento de execuções que se enquadrem nas exigências do inciso I.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II não se aplica aos processos de execução ou em vias de ajuizamento em que o proprietário devedor possua outros débitos em cobrança judicial.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência de novos débitos de responsabilidade dos usuários cujas execuções estejam suspensas ou cujo não ajuizamento da ação esteja autorizado, na forma dos incisos I e II, mas cujo valor ultrapasse o limite referido no inciso I, a cobrança judicial, bem como o ajuizamento da ação de execução, deverá ser reativada.

Artigo 195 - Aplica-se aos débitos do DAERP, subsidiariamente, na ausência de lei específica, o disposto na legislação municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SUSPENSÃO, INTERRUPTÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS**

##### **Seção I**

##### **Da Suspensão dos Serviços**

Artigo 196 - Independentemente da aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Regulamento, o DAERP poderá suspender o fornecimento da água nos seguintes casos:

- I - Impontualidade no pagamento da fatura;
- II - Construção, ampliação, reforma ou demolição sem regularização perante o DAERP;
- III - Remoção, conclusão de obra e ocupação de prédio sem regularização perante o DAERP;
- IV - Instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- V - Desvio de água para si ou terceiros;
- VI - Desperdício de água quando vigentes regras de racionamento;
- VII - Ligação clandestina ou abusiva;
- VIII - Intervenção no ramal predial externo, suas conexões e dispositivos;
- IX - Imóveis abandonados;
- X - Ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita deste ou de pessoa autorizada;
- XI - Interconexões perigosas, suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causarem danos à saúde de terceiros;
- XII - Impedir a leitura ou manutenção do hidrômetro por duas vezes seguidas;
- XIII – Outras normas da Agência Reguladora.

§ 1º - No caso de suspensão do fornecimento de água, todos os custos para realização dos serviços serão a expensas do usuário, exceto quando ocorrer o previsto no inciso I.

§ 2º - Suspenso o fornecimento decorrente dos incisos IV, VII, XI e XII, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação dentro do padrão DAERP, vigente à época, e após o pagamento dos custos para realização dos serviços.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a suspensão ou satisfeitas às condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Artigo 197 - A suspensão do fornecimento, por falta de pagamento da fatura mensal de serviços, somente poderá ser efetuada após 30 (trinta) dias da data da entrega da notificação, feita no endereço da prestação dos serviços.

## **Seção II**

### **Do Cancelamento das Ligações de Água**

Artigo 198 - As ligações prediais poderão ser canceladas nos casos de:

I - Interdição judicial ou administrativa;

II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - Incêndio ou demolição;

IV - Fusão de ligações;

V - Restabelecimento irregular de ligação;

VI - Por solicitação do proprietário do imóvel, desocupado, a qualquer tempo;

VII - Suspensão do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por solicitação do usuário;

VIII - Abandono do imóvel por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem a solicitação do proprietário para suspensão dos serviços;

§ 1º - No cancelamento de ligação de água prevista neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação (ferrule) junto à rede e o cancelamento do cadastro.

§ 2º - Para o caso aludido no inciso II e III, ou em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Superintendente do DAERP, as despesas correrão por conta do DAERP.

§ 3º - Nos demais casos, a responsabilidade pelo pagamento será do proprietário do imóvel, que poderá requerer o cancelamento da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme definidos na Matriz Tarifária do DAERP, desde que esteja quite com suas obrigações perante o DAERP.

## **Seção III**

### **Da Interrupção dos Serviços**

Art. 199 - O prestador de serviços assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, ressalvadas as disposições contidas no artigo 209 desta resolução.

Parágrafo único - Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá o prestador dos serviços comunicar a

Agência Reguladora a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços.

Art. 200 - O prestador de serviços se obriga a divulgar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Parágrafo único - Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Art. 201 - No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador de serviços deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo único - O fornecimento de emergência, de que trata o caput deste artigo, deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para cobrança por parte do prestador de serviços.

Art. 202 - O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

I - Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II - Manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;

III - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;

IV - Revenda ou abastecimento de água a terceiros;

V - Ligação clandestina ou religação à revelia;

VI - Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

VII - Solicitação do usuário, nos limites desta Resolução;

VIII - Não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo prestador de serviços e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e

IX - Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Parágrafo único - Deve o DAERP, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o usuário dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as providências necessárias para o religamento do abastecimento de água, salvo na situação prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 203 - O DAERP, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

I - Por inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas e/ou taxas;

II - Pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição; e

III - Quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1º - É vedado ao DAERP efetuar a suspensão dos serviços pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do usuário que não tenha sido tempestivamente notificado acerca de dificuldade de efetivação da leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§ 2º - O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento, servindo a fatura como documento hábil desde que certificada a entrega, e contendo no mínimo: data de emissão do aviso, referência (s) da (s) fatura (s) em atraso e seu (s) valor (es) sem correção.

§ 3º - Ao efetuar a suspensão dos serviços, o DAERP deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

§ 4º - Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nesta Resolução.

§ 5º - Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, o DAERP ficará obrigado a efetuar a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário.

§ 6º - No caso de suspensão indevida do fornecimento, o DAERP deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre:

a) O dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou

b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da interrupção indevida da unidade usuária.



§ 7º - Quando a prestação dos serviços for suspensa pelo DAERP, seja em razão de inadimplência do usuário ou ainda por solicitação do usuário, o DAERP suspenderá a emissão de faturas até a solicitação de religação por parte do usuário, salvo em resíduo de corte e ou ato irregular sem prejuízo do pagamento dos preços públicos autorizados para o serviço.

§ 8º - Para fins de adimplemento do usuário considera-se a efetiva informação ao DAERP, seja por compensação bancária ou apresentação do comprovante de pagamento ao DAERP, com emissão de protocolo de atendimento.

§ 9º - É vedado ao DAERP efetuar a suspensão dos serviços por faturas vencidas há mais de 3 (três) meses, contados da notificação.

Art. 204 - O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 205 - Havendo acordo de parcelamento dos débitos, o usuário poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

Art. 206 - Fica vedada ao DAERP a realização de corte de fornecimento de água tratada após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

Art. 207 - O DAERP deverá comunicar à Agência Reguladora as situações de emergência que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalente.

## **CAPÍTULO IV DAS CONSTATAÇÕES, SANÇÕES E RECURSOS**

### **Seção I Da Constatação**

Artigo 208 - O servidor do DAERP, agente de fiscalização, que constatar transgressão às disposições desta Resolução emitirá o AUTO DE INFRAÇÃO, no qual constará a síntese do que constatou, registrando corretamente o fato.

§ 1º - Uma via do AUTO DE INFRAÇÃO será entregue ao usuário mediante recibo, ou à pessoa que resida no imóvel ou com ele tenha alguma relação, no ato da sua elaboração.

§ 2º - Recusando-se o usuário, ou a pessoa presente, a receber o AUTO DE INFRAÇÃO, o funcionário certificará o fato no verso da via pertencente ao DAERP, descrevendo as principais características físicas do recusante.

§ 3º - Em última hipótese, o agente fiscal anotará o fato com o testemunho de uma ou mais pessoas devidamente identificadas.

Artigo 209 - O servidor será responsável pela autuação expedida, ficando sujeito a penalidades no caso de dolo ou culpa.

## **Seção II** **Das Sanções Pecuniárias**

Artigo 210 - A inobservância das disposições desta Resolução sujeita o infrator à notificação e imposição de penalidades, sendo elas sanções pecuniárias, suspensão do fornecimento de água, quando for o caso, e comunicação à autoridade policial quando a infração representar lesão aos cofres públicos, a juízo do agente do DAERP que atender a ocorrência.

Artigo 211 - Considera-se infração passível de sanção pecuniária à qual será imposta à respectiva multa:

I – GRAVE: violação ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIV, XV, XIX, XXI, XXII, do artigo 10; § 5º do art. 18; § 2º do art. 32; art. 58; art. 65; art. 66; art. 72; art. 73; cuja pena pecuniária será de 100 vezes o valor da tarifa mínima da categoria do usuário;

II – MÉDIA: violação ao disposto nos incisos X, XI, XIII, XVI, XVII, XVIII, XX, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXXI, XXXIII do artigo 10; art. 79, sendo a pena pecuniária por tal conduta imposta no valor de 50 vezes o valor da tarifa mínima da categoria do usuário;

III – LEVE: violação ao disposto nos incisos IX, XXIV, XXVIII, XXIX, XXX e XXXII do artigo 10, § 1º do art. 94 e demais violações ao Regulamento, sendo a pena pecuniária por tal conduta imposta no valor de 25 vezes o valor da tarifa mínima da categoria do usuário;

§ 1º - Constatado nas infrações que houve apropriação indevida de água, os consumos suprimidos serão apurados em função do consumo médio dos três meses posteriores a regularização da ligação com hidrometria (medição) por um período retroativo a 60 meses, quando não identificada a data da ocorrência, aplicando-se a tarifa vigente, em uma única vez.

§ 2º - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

§ 3º - Nas infrações onde não ocorra prejuízo ao DAERP, antes da imposição da multa e sendo possível reparar a lesão à norma, será notificado o infrator para que regularize a situação fixando-lhe prazo razoável, nunca superior a 30 (trinta) dias, após o qual, tomará as providências cabíveis, inclusive com a imposição de multa e execução dos serviços, se for o caso, a expensas do proprietário/usuário infrator.

§ 4º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com as disposições desta Resolução.

§ 5º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou satisfeitas às condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 6º - O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o DAERP, somente poderá ser religado ao abastecimento público, após a quitação da dívida ou após negociação do seu débito, além do pagamento da religação e da adequação da ligação com a instalação da caixa padrão DAERP, este último nos casos do artigo 196, §2º.

### **Seção III Dos Recursos**

Artigo 212 - Será assegurado ao usuário o direito de recorrer ao DAERP no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência notificada, mesmo que tenha havido recusa em receber o documento.

## **TÍTULO IV PARTE ESPECIAL**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Seção I Das Disposições Finais**

Artigo 213 - Constatado, a qualquer tempo, que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento do sistema público de abastecimento de água, devido a estiagens prolongadas ou reparos na rede ou em outra instalação do serviço de água ou por qualquer motivo que ocasione insuficiência do líquido, o DAERP poderá determinar restrições ao uso da água, a fim de manter atendidas as necessidades fundamentais da população.

Artigo 214 - A preservação da qualidade de água e dos reservatórios particulares, após o hidrômetro, é da total responsabilidade do usuário.

Artigo 215 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Agência Reguladora.

Artigo 216 - A qualquer tempo, na forma do caput deste artigo, o DAERP editará ou revisará Normas Técnicas DAERP (NTD), seguindo Normas Técnicas brasileiras ou internacionais, e da Agência Reguladora.

## ANEXO I – TABELA PARA PRÉ-DIMENSIONAMENTO DE HIDRÔMETRO

1 - Ligação Padrão e Grandes Consumidores							
a) Hidrômetro Velocimétrico ou Volumétrico							
Consumo (m <sup>3</sup> /mês)	Vazão Nominal Qn (m <sup>3</sup> /h)	Diâmetro (mm)	Classe	Tipo	Relojaria	Tempo recomendado de troca preventiva	
0	5	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclinada 45°	10 anos
6	10	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclinada 45°	10 anos
11	15	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclinada 45°	5 anos
16	20	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclinada 45°	5 anos
21	25	0,75	20	B	Multijato/Volumétrico	Inclinada 45°	5 anos
26	30	0,75	20	B	Multijato/Volumétrico	Inclinada 45°	5 anos
31	60	1,5	20	C	Multijato/Volumétrico	Inclinada 45°	5 anos
61	200	1,5	20	C	Multijato/Volumétrico	Inclinada 45°	5 anos
201	400	2,5	20	C	Multijato/Volumétrico	Inclinada 45°	4 anos
401	800	3,5	25	C	Multijato	Inclinada 45°	
801	1000	10	38	C	Multijato	Inclinada 45°	
1001	3000	15	50	C	Multijato	Inclinada 45°	
b) Hidrômetro Ultrassônico							
Consumo (m <sup>3</sup> /mês)	Vazão de Referência Q3 (m <sup>3</sup> /h) EUR	Diâmetro (mm)	Classe	Tipo	Indicador de Volume	Tempo recomendado de troca preventiva	
100	750	2,5	20	C	Ultrassônico	Plana	10 anos ou Término da bateria
400	3000	10	25	C	Ultrassônico	Plana	
800	4800	16	38	C	Ultrassônico	Plana	
1000	12000	40	50	C	Ultrassônico	Plana	
7000	22000	63	75	C	Ultrassônico	Plana	
18000	33000	100	100	C	Ultrassônico	Plana	
30000	100000	250	150	C	Ultrassônico	Plana	
> 75000	400	200	C	Ultrassônico	Plana		
2 - Fonte Própria (Poços particulares)							
a) Hidrômetro Velocimétrico							
Consumo (m <sup>3</sup> /mês)	Vazão Nominal Qn (m <sup>3</sup> /h)	Diâmetro (mm)	Classe	Tipo	Relojaria	Tempo recomendado de troca preventiva	
0	1200	3,5	25	B	Multijato	Inclinada 45°	5 anos
1201	3600	10	38	B	Multijato	Inclinada 45°	
3601	5400	15	50	B	Multijato	Inclinada 45°	
b) Hidrômetro Ultrassônico ou Eletromagnético							
Consumo (m <sup>3</sup> /mês)	Vazão de Referência Q3 (m <sup>3</sup> /h) EUR	Diâmetro (mm)	Classe	Tipo	Indicador de Volume	Tempo recomendado de troca preventiva	
100	750	2,5	20	C	Ultrassônico	Plana	10 anos ou Término da bateria
400	3000	10	25	C	Ultrassônico	Plana	
800	4800	16	38	C	Ultrassônico	Plana	
1000	12000	40	50	C	Ultrassônico	Plana	
7000	22000	63	75	C	Ultrassônico	Plana	
18000	33000	100	100	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana	
30000	100000	250	150	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana	
> 75000	400	200	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana		

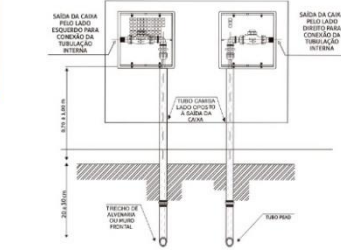
## ANEXO II – PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

### Instruções gerais para instalação e montagem

- ✓ Na saída da caixa de proteção do lado interno do lote, obrigatoriamente, deverá ser instalado um registro de pressão para saneamento com diâmetro 3/4", de uso exclusivo do consumidor, e somente após isso é que será permitida a instalação de uma eventual torneira de jardim (opcional);
- ✓ A caixa deverá ser instalada no muro prumado, nivelado, faceando a divisa frontal do imóvel e com tubo camisa sempre embutido em alvenaria;
- ✓ Não deve haver impedimento do acesso à caixa de proteção após a ligação executada;
- ✓ A caixa deverá ser instalada com tampa plástica, encaixada nos furos existentes, para evitar a entrada de argamassa no momento da fixação na alvenaria;
- ✓ Caso necessária a alteração da instalação (saída para a direita ou para a esquerda), a caixa deverá ser invertida 180°. A tampa plástica deverá ser removida e reinstalada em outro furo existente;
- ✓ Não deverá ter obstrução no passeio público que dificulte a execução da ligação no local onde se pretende instalar a caixa de proteção;
- ✓ Fazer um corte na calçada com 1 metro de largura da parede até a guia (deixar terra aparente).

#### LEMBRETE

Caso não sejam atendidas todas as orientações, não será executada a ligação.



### Postos de Atendimento Daerp

**Centro**  
Rua São Sebastião, 462  
Tel. 3607-2200

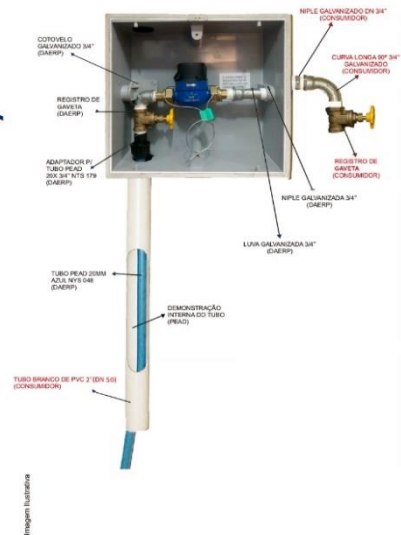
**Bonfim Paulista**  
Rua Professor Felisberto Almada, 566  
Tel. 3972-1644

**Poupa Tempo - Novo Shopping**  
Av. Presidente Kennedy, 1500  
Tels. 3603-1276 / 3603-1280



www.daerp.ribeiraopreto.sp.gov.br  
facebook.com/daerpficial

### MANUAL DE INSTALAÇÃO DA CAIXA PARA HIDRÔMETRO PADRÃO DAERP



### Lista de materiais

#### Materiais utilizados na instalação

- ✓ 1,00m de tubo pvc coletor predial (PB) DN 50 (2") ABNT NBR 5688 (branco);
- ✓ 1 curva longa de 90° de pvc, coletor predial (PB) DN 50 (2") ABNT NBR 5688
- ✓ 1 curva longa macho e fêmea de ferro maleável galvanizado DN 20 (3/4") ABNT NBR 3643 de 90°;
- ✓ 1 niple duplo de ferro maleável galvanizado DN 20 (3/4") ABNT NBR 6943;
- ✓ 1 registro de gaveta DN 20 ABNT NBR 15705/2009.

#### LEMBRETE

O material na saída da caixa de proteção e o registro do consumidor devem ser de ferro galvanizado.

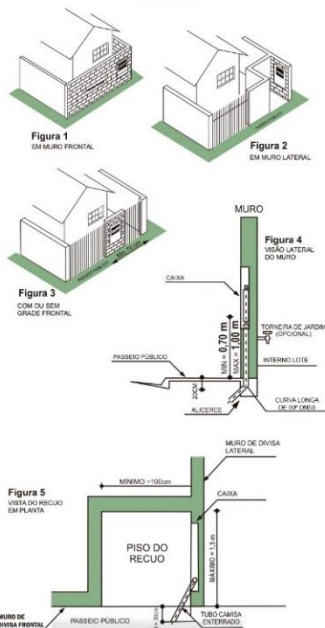
### Opções de instalações

O Daerp recomenda a instalação FRONTAL (Figs. 1 e 3). Caso não seja possível, há a opção da instalação no muro LATERAL. Neste caso, será necessário deixar um recuo, máximo de 1,5m conforme decreto 18/2018, no muro ou na grade frontal (Fig. 2), para garantir livre acesso ao hidrômetro.

No caso da instalação lateral (com recuo), deverá ser deixado um prolongamento de tubo camisa embutido no piso com no mínimo 30cm fora da divisa frontal do lote e uma sinalização (estaca), indicando a localização exata da ponta do tubo. Este procedimento evitará a quebra do piso interno do recuo, no ato da ligação ou numa possível substituição (Figs. 4 e 5).

### Sugestões de instalações

#### Planta

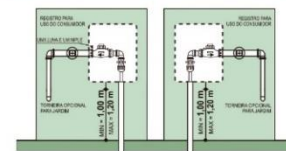


### Instalação em imóveis sem muro ou com grade

Para imóveis sem muro, ou quando o fechamento frontal for grade ou similar, deverá ser construído um trecho de alvenaria para a caixa de proteção, conforme figura abaixo.



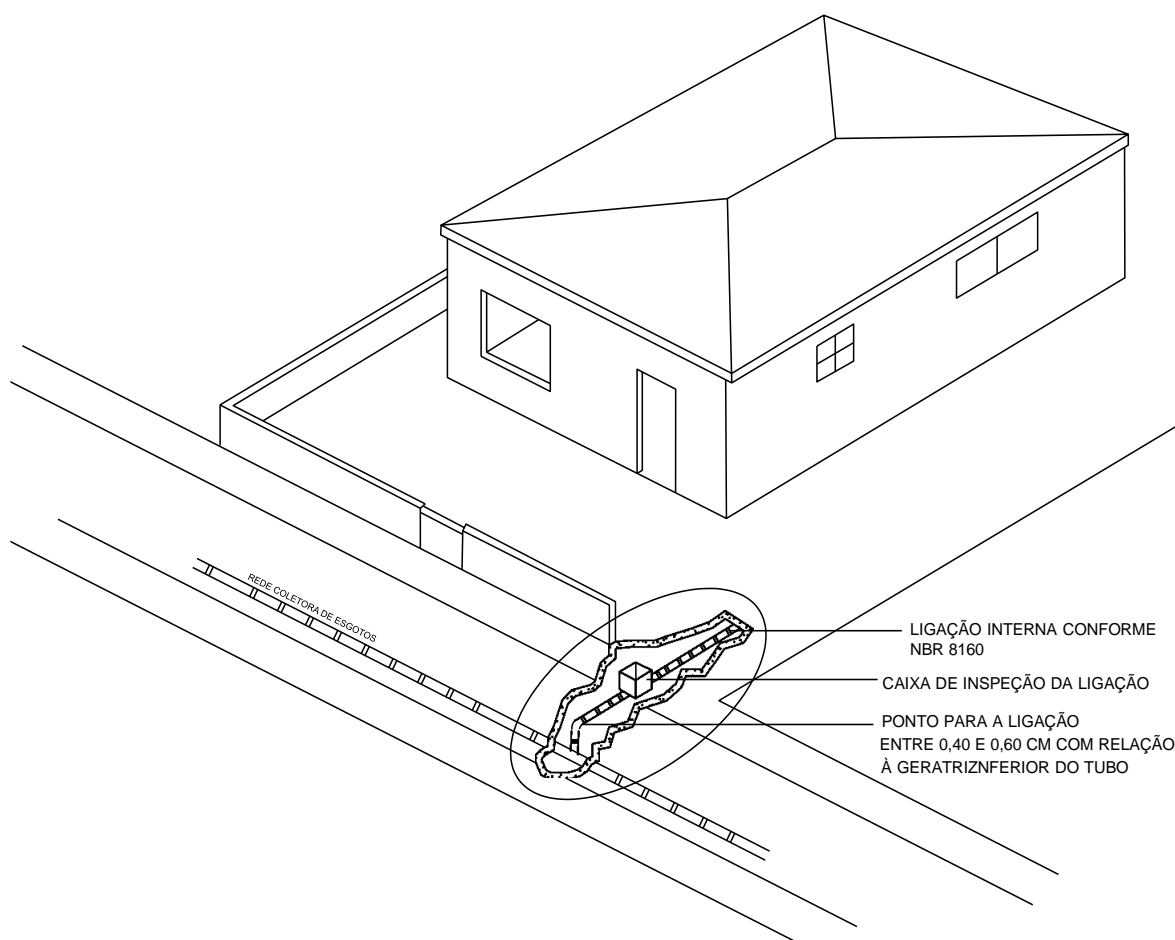
Este trecho de alvenaria deverá ser construído para garantir a estabilidade do local de instalação da caixa de proteção, evitando possíveis vazamentos ou prejuízos devido à sua queda.



A caixa de proteção do Daerp pode ser instalada com a saída da água para a direita ou para a esquerda, respeitando o lado da rosca galvanizada, conforme a figura.

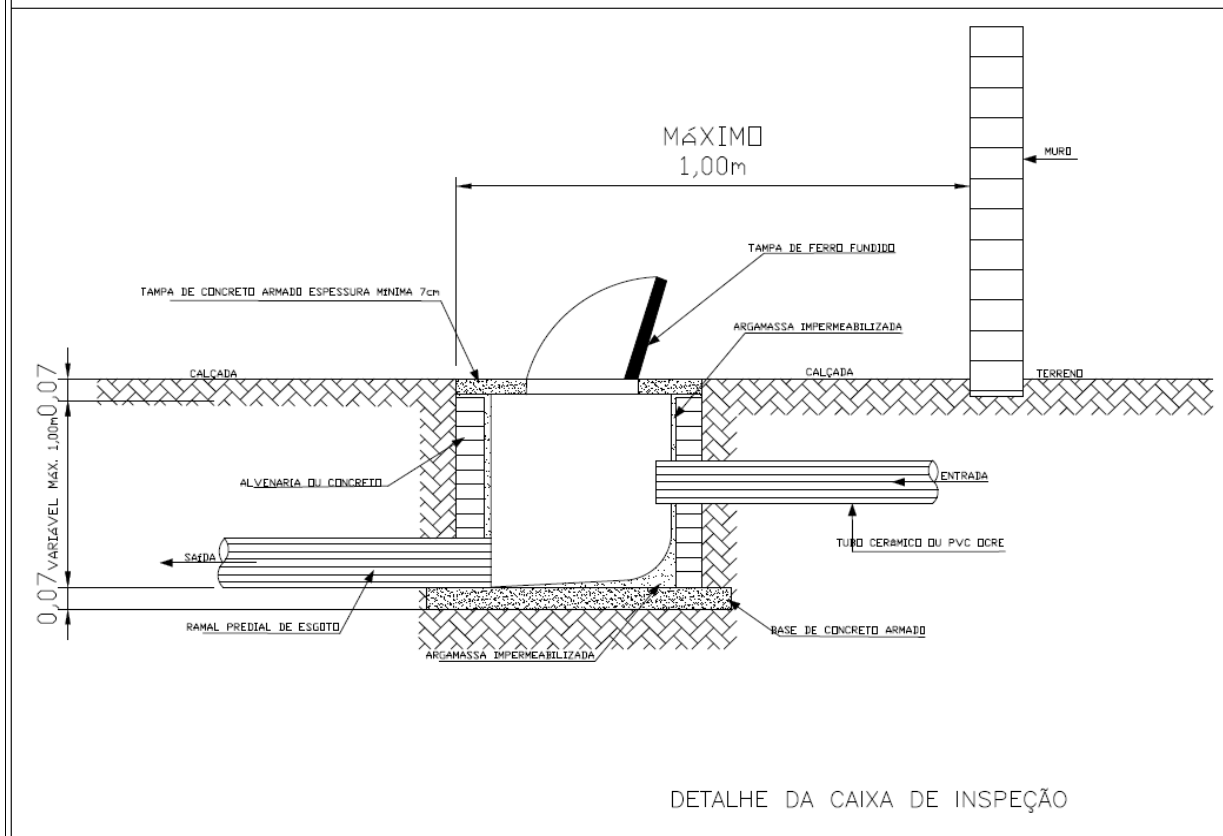
**Obs.** A caixa de diâmetro 1" tem o mesmo procedimento de instalação da caixa de 3/4". O tubo camisa deve ser substituído para o diâmetro correspondente à saída da caixa: 75mm (3").

**IMPORTANTE**  
**É PROIBIDO O LANÇAMENTO DE ÁGUAS**  
**PLUVIAIS (DE CHUVA), NO RAMAL INTERNO DE ESGOTO**

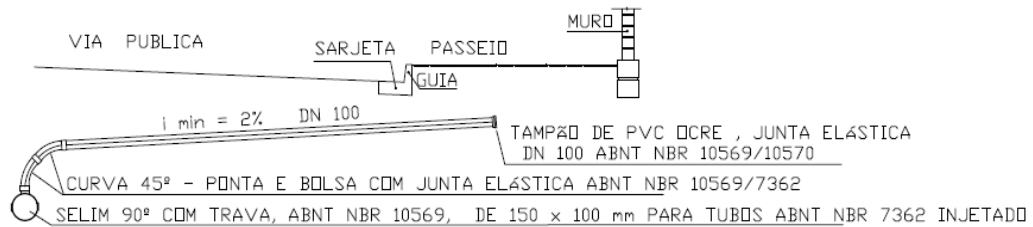


**MODELO DE INSTALAÇÃO DE**  
**RAMAL DE ESGOTO**

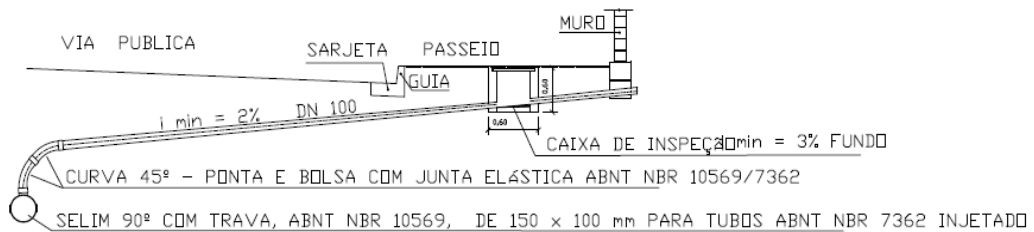
## DETALHE DA CAIXA DE INSPEÇÃO



# DETALHE DO RAMAL DE ESGOTO



LIGAÇÃO DE ESGOTO



LIGAÇÃO DE ESGOTO

DETALHE DO RAMAL DE ESGOTO  
COM CAIXA DE INSPEÇÃO  
E S/CAIXA DE INSPEÇÃO